



2252

Processo : **2013/51348-9** Autuação: 12/06/2013
 Responsável/ Interessado : ANTONIO FRANCISCO GONÇALVES DE MOURA
 Assunto : TOMADA DE CONTAS
 Referência : CONVENIO
 Remetente : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Belém, E.P.
Ref. 06

ASIPAG Nº 006/2011. R\$ 18.300,00

Volume : 1/1

Procedência : ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES E
MORADORES DA COMUNIDADE NOSSA
SENHORA APARECIDA

André Dias
Conselheiro

2º PROCURADOR

8º Procurador

Exch. 2012/05796-3 fls. 03 a 23

Exch. 2014/104515-0 fls. 024 a 28

6ª Citacao n= 525/17-fls.

5ª Citacao n= 068/18-fls.

Resolução Nº	de
Acórdão Nº 57.495	de 26.04.2018
Ofício Nº 01640, 01641/018	de 29-05-2018
D. Ofício Nº 33.632	de 07.06.2018
Processos Anexados	

André Dias
Conselheiro

INSTRUÇÕES PARA TOMADA DE CONTAS



CONVÊNIO : 006/2011 PROCESSO / CP : N° 315638
ASSINATURA : 02/12/2011 PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL : 02/12/2011
TÉRMINO VIG. : 01/04/2012 DATA PARA REMESSA P. DE CONTAS : 30/05/2012

OBJETO : Execução do Projeto "Mecanização Casa de Farinha".

PARTES ENVOLVIDAS : ASIPAG e ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES E MORADORES DA COMUNIDADE N. S. APARECIDA

CNPJ : 093832730001-37

VALOR TOTAL (R\$) 18.300,00 (dezoito mil e trezentos reais)

RESPONSÁVEL (IS) : ANTONIO FRANCISCO GONÇALVES DE MOURA FUNÇÃO: Presidente

ADITIVOS : CÓDIGO/PUBLICAÇÃO OBJETO

INFORMAMOS QUE NÃO HÁ REGISTRO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NOS SISTEMAS DE CONTROLE DO T.C.E. (SIGED) ATÉ A DATA DE : 29/05/2013.

SUGERE ESTA CONTROLADORIA QUE SE INSTAURE A COMPETENTE TOMADA DE CONTAS NOS TERMOS DO ART.151 § 2º DO REGIMENTO DESTA TRIBUNAL.

OBS.: Repasse confirmado junto ao SIAFEM.

DATA : 29 / 05 / 2013

JOSÉ XERFAN NETO
Mat. 0101017

DATA : 29/05/2013.

Waldecir Rodrigues dos Santos
Gerente de Fiscalização

A SUPERIOR CONSIDERAÇÃO DO EXMº SR. PRESIDENTE :

DATA: 04 / 06 / 2013

REINALDO DOS SANTOS VALINO
Diretor do DCE

AUTORIZO À S.P.E. PARA AUTUAR.

DATA: 05 / 06 / 2013

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

0067/00.473 2

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Nesta data faço remessa do presente processo à:

3 - CCG

2254



Em, 13 de junho de 2013
uee

SEÇÃO DE PROCESSOS E EXPEDIENTES

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
JUNTADA
nesta data faço juntada ao presente processo
n.º 001/05796-3 de
fls. 03 a 23
Belém, 19/06/2013.
AWA
matrícula nº 0100154



GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GAB

TCE

2012/05796-3

2256



Ofício nº 272/12 – GAB/ASIPAG

Belém-Pa, 24 de maio de 2012.

Senhor Presidente,

Ao cumprimentar V. Exa., encaminhamos a essa Corte de Contas a documentação relacionada abaixo, relativa à **Associação dos Agricultores e Moradores da Comunidade Nossa Senhora Aparecida**, referente ao Convênio nº **006/2011** firmado com esta **ASIPAG**.

Documentos anexos:

- Cópia do Relatório Final de Supervisão do Convênio nº 006/2011;
- Cópia do Plano de Trabalho elaborado pela Entidade recebedora de recursos;
- Cópia da nota de Empenho nº 2011NE00798;
- Cópia do Termo de Convênio nº 006/2011;
- Cópia da Publicação do Extrato do Convênio nº 006/2011; e
- Cópia do Comprovante do repasse do recurso nº 2011OB01160.

Respeitosamente,


CARMEN LÚCIA DANTAS DO CARMO
Presidente da **ASIPAG**

Exmo. Sr.
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Pará - TCE
Trav. Quintino Bocaiúva, nº 1585 – CEP: 66.035-093
Bairro de Nazaré - Belém - Pará

*Obs: Informo que até a presente não deu entrada nesta Corte a referida Prestação de Contas.
Em 25.05.12 me*

Av. Conselheiro Furtado, 2499 - Cremação - Belém - PA
Fones: (91) 3344-4220
Fax: (91) 3344-4221
e-mail: asipag@asipag.pa.gov.br



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA ESPECIAL DE ESTADO DE GOVERNO
AÇÃO SOCIAL INTEGRADA DO PALÁCIO DO GOVERNO



2257

RELATÓRIO FINAL DE SUPERVISÃO DE CONVÊNIO

1. Identificação do Convênio

Processo Nº 332984 /2011

Convênio Nº 006/2011

Objeto: Forno mecanizado, ralador e triturador, peneira elétrica, prensam mecânica com coluna dupla, cocho em madeira e esfarelador.

Vigência: 02/12/2011 a 01/04/2012

Valor: R\$ 18.300,00 (Dezoito Mil e Trezentos Reais)

Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho 085731121847730000 Natureza da Despesa 335043 Fonte de Recurso 01010 Exercício 2011

Publicação: DOE nº 32050 de 06 de 12 de 2011

2. Qualificação do Repassador

Órgão: AÇÃO SOCIAL INTEGRADA DO PALÁCIO DO GOVERNO / ASIPAG

CNPJ: 05.046.503/0001-11

Ordenador de Despesas: Rosymary Neves Teixeira

Cargo: PRESIDENTE

CPF: 375.715.402-91

3. Qualificação da entidade recebedora do recurso.

Razão Social: Associação dos Agricultores e Moradores da Comunidade Nossa Senhora Aparecida.

CNPJ: 09.383.273/0001-37

Telefone: 91- 8210-8607

Endereço: Rodovia PA 322, Comunidade de Nossa Senhora Aparecida

Bairro: Zona Rural Perímetro: KM 15 – Zona Rural

Município: São Miguel do Guamá CEP: 68.660-000

4. Representante Legal da entidade.

Presidente: Antonio Francisco Gonçalves de Moura

CPF: 361.432.272- 68

RG: 1985651 SSP/PA

Endereço: Rodovia PA 322, Comunidade de Nossa Senhora Aparecida.

Bairro: Zona Rural

Perímetro: KM 15 Zona Rural

Município: São Miguel do Guamá

CEP: 68.660-000

5. Análise Técnica:

5.1. Aditivo: () Sim (x) Não

() Prazo de (___/___/___) à (___/___/___)

() Valor

5.2. O valor previsto para execução do convênio foi repassado na ordem de R\$ 18.300,00

(.Dezoito Mil e Trezentos Reais), oriundo do orçamento do Estado/2011 NE nº 00798,

repassado conforme ordem bancária de nº OB .01160 de 2011

5.2.1 – O valor repassado foi na sua integridade?:

(x) Sim () Não.

5.2.1.1 – Caso negativo, qual o valor que ficou pendente da liberação.

R\$..... (.....).

Justifique:

5.3. A entidade encaminhou a prestação;? .

5.3.1 – Tribunal de Contas do Estado () Sim (x) Não.

5.3.2 – Ação Social Integrada do Palácio do Governo () Sim (x) Não.

5.3.3 – Caso negativo justifique: O Presidente da Entidade nos disse que a Prestação encontra-se com o Contador.



2258

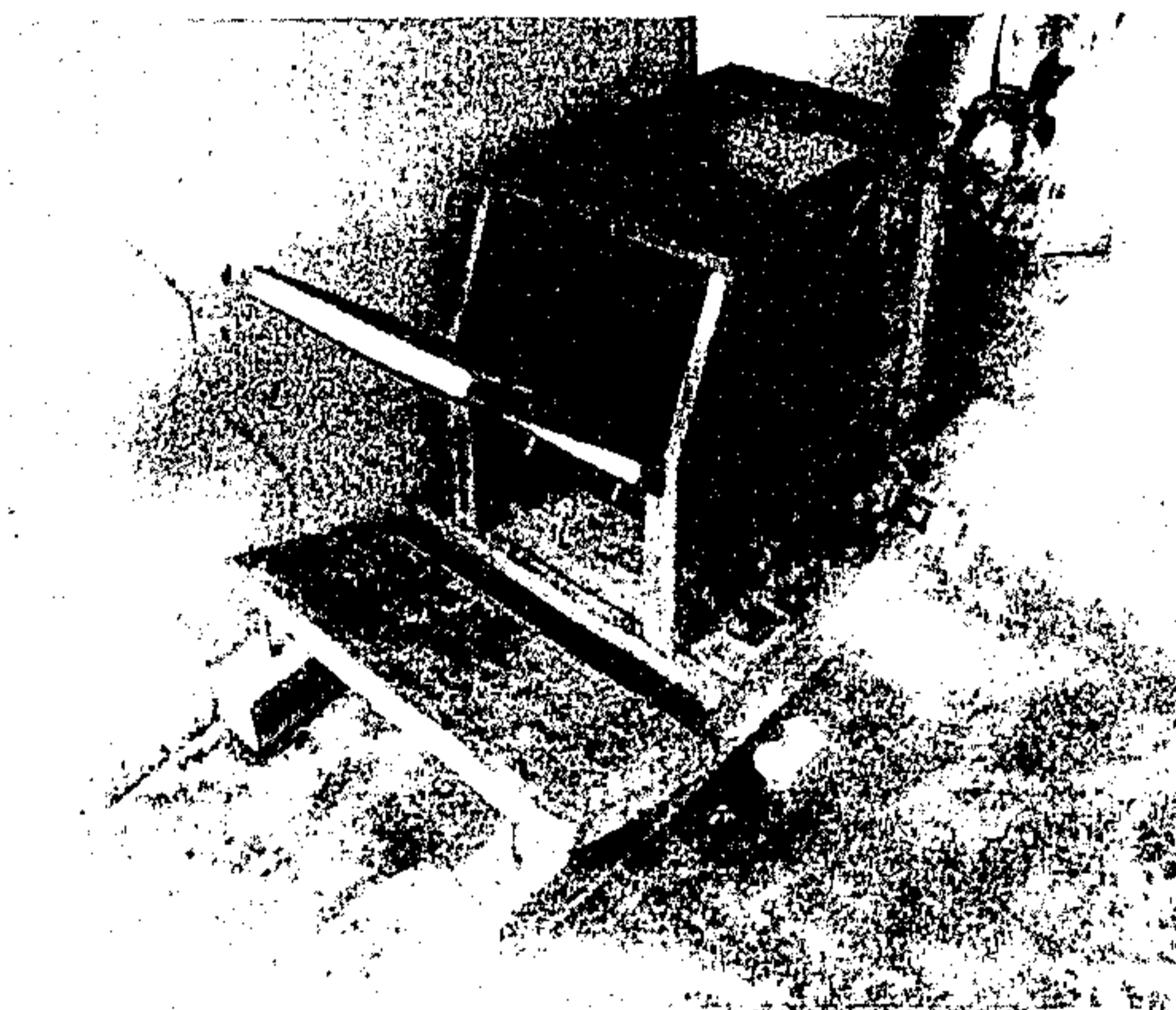
6. Parecer técnico:

No dia 05/05/2012, em Supervisão Final a Associação dos Agricultores e Moradores da Comunidade de Nossa Senhora de Aparecida, localizada a Estrada Rodovia PA 322, Comunidade Nossa Senhora Aparecida – Zona Rural do município de São Miguel do Guamá – PA, cujo Presidente é o Sr Antonio Francisco Gonçalves de Moura. O presente Convênio teve como objetivo a aquisição dos seguintes equipamentos: Forno mecanizado, Ralador com triturador, Peneira elétrica, Prensa mecânica com coluna dupla, Cocho em madeira e Esfarelador para dinamizar a cadeia produtiva da mandioca, melhorando o beneficiamento para a produção da farinha, tornando-a uma atividade geradora de renda.

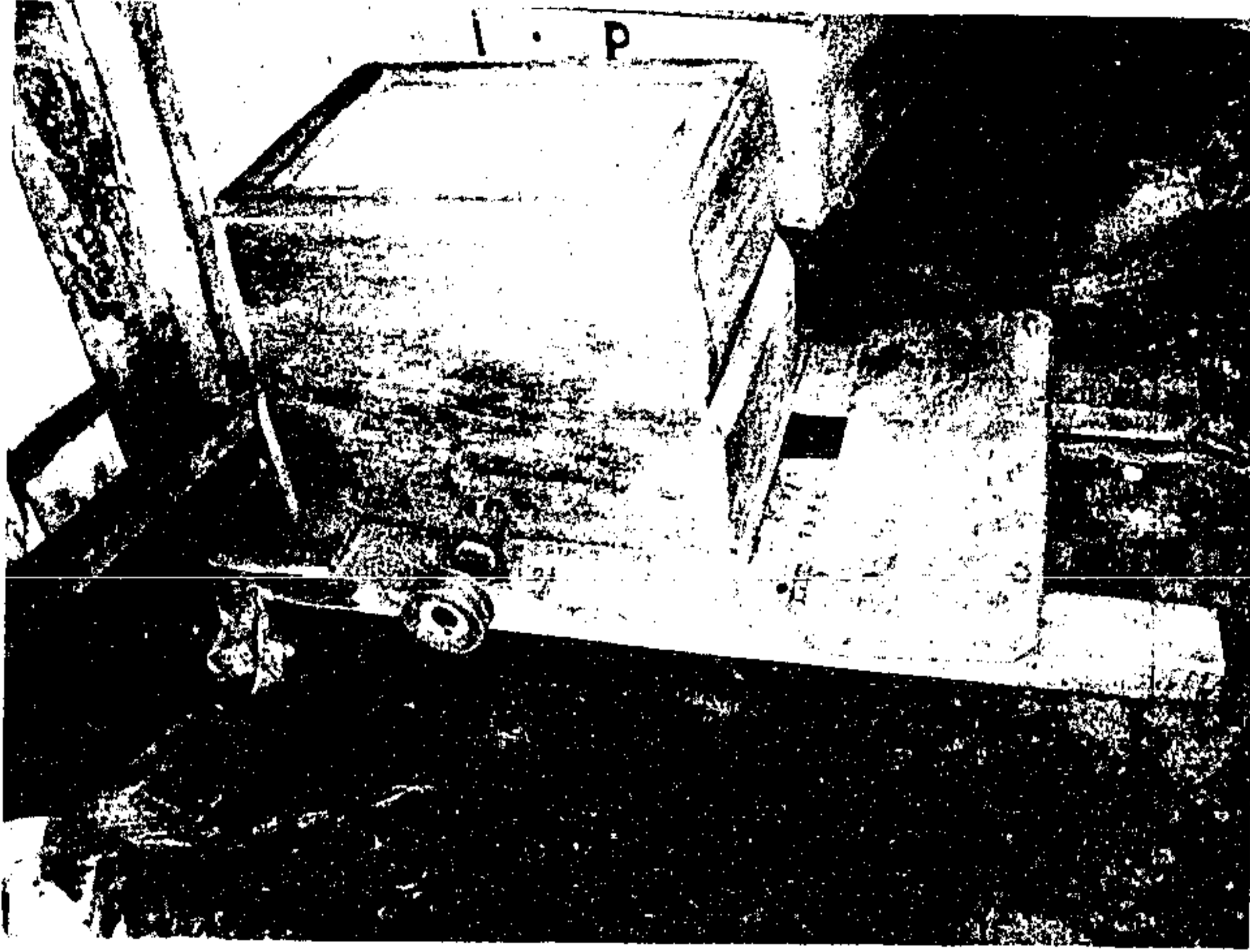
Fomos recebidos pelo Sr Antonio, este nos informou que ainda não havia comprado todos os equipamentos citados, mostrou-nos apenas o Triturador e o Esfarelador. Perguntamos então sobre os outros maquinários e foi-nos respondido que estava sendo fabricados no município de Santa Maria do Pará, pedimos para sermos levados até a fábrica, o Presidente nos informou que não sabia o endereço e não tinha o número de contato da mesma, solicitamos o extrato bancário com o restante do recurso, o Sr Antonio nos disse que não havia como repassar tal extrato, mas que o resto do recurso se encontrava no Banco. Por fim solicitamos as cópias das Notas Fiscais dos equipamentos comprados, foi-nos respondido que estavam com o Contador.

Ao esgotamos todas as possibilidades de pegarmos informações por parte do Presidente, **vale ressaltar que as respostas dadas foram distorcidas e contraditórias**, portanto **concluímos que o Plano de Trabalho deste Convênio não foi executado em sua totalidade pela Associação dos Agricultores e Moradores da Comunidade de Nossa Senhora Aparecida**. Segue as fotos dos equipamentos citados.

TRITURADOR



ESFARELADOR



2259

Este é o Relatório que Encaminhamos para Apreciação.

Belém/PA, 16 de maio de 2012

Rita Silvana Elias Assef
Rita Silvana Elias Assef

Nome do técnico

57218173

Portaria 015 de 02 de 2012

DOE 32103 de 24 de 2012



2260

**ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES E MORADORES DA COMUNIDADE DE
NOSSA SENHORA APARECIDA.
C.N.P.J. Nº. 09.383.273/0001-37**

1 - DADOS CADASTRAIS

ÓRGÃO/ENTIDADE PROPONENTE: Associação dos Agricultores e Moradores da Comunidade de Nossa Senhora Aparecida		CNPJ: 09.383.273/0001-37		
ENDEREÇO DA ENTIDADE: Rod. PA 322-Comunidade de Nossa Senhora Aparecida - ZONA RURAL		PERÍMETRO: Km 15 Rod. PA 322, próximo a Comunidade do Apuí, entrada fica pelo posto de combustível do Km 18 da Rod BR 010		
CIDADE São Miguel do Guamá	UF Pará	CEP 68.660-000	DDD/Telefone (0)	DDD/CELULAR (091) 8210-8607
CONTA CORRENTE	BANCO	AGÊNCIA		Praça de Pagamento
NOME DO RESPONSÁVEL LEGAL: Antonio Francisco Gonçalves de Moura				CARGO: Presidente
ENDEREÇO DO RESPONSÁVEL LEGAL: Rod. PA 322-Comunidade de Nossa Senhora Aparecida - ZONA RURAL				CPF: 361.432.272-68
PERÍMETRO: Km 15 Rod. PA 322, próximo a Comunidade do Apuí, entrada fica pelo posto de combustível do Km 18 da Rod BR 010		RG /ÓRGÃO EXPEDIDOR 1985651 SSP/ PA		CEP: 68.660-000

2 - DESCRIÇÃO DO PROJETO

TÍTULO DO PROJETO	PERÍODO DE EXECUÇÃO	
	Início	Término
Mecanização "Casa de Farinha"	Setembro/2011	Março /2012

3 - IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO DO CONVÊNIO

Aquisição de forno mecanizado, ralador e triturador, peneira elétrica, prensa mecânica com coluna dupla, cocho em madeira, esfarelador, para dinamizar a cadeia produtiva da mandioca, melhorando o beneficiamento para a produção da farinha, tornando-a uma atividade geradora de renda.

4 - APRESENTAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO COMUNITÁRIA

A comunidade de Nossa Senhora Aparecida localizada no Km 15 da PA 322, Zona Rural do Município de São Miguel do Guamá-Pa, há muito tempo trabalhar com a fabricação da farinha de mandioca, aproximadamente ha 04(quatro) anos fundamos a nossa Entidade, e tem com principal objetivo melhorar a qualidade de vida dos produtores rurais de nossa comunidade, a nossa Associação vem se organizando ao longo desses anos, daí surge a nossa proposta de mecanizar a nossa produção,

5 - JUSTIFICATIVA DO PROJETO

Uma das mais antigas práticas de subsistências do homem amazônico é a produção da farinha de mandioca. A Região Nordeste do Estado do Pará é a maior produtora do Estado, a nossa produção abastece principalmente o mercado local, regional e nacional, chegando a nossa



2261

produção até as principais capitais do País. Porém, o processo de produção da farinha de mandioca ainda é feita de forma artesanal, com o plantio das manivas, depois da colheita da raiz, quando a mandioca é levada direto da roça, para a "Casa de Farinha", onde é descascada. Esse trabalho é realizado pelas mulheres e crianças, e muitas vezes causa ferimentos pois eles usam objetos cortantes. Após esse processo, tubérculos são colocados na água para amolecer e fermentar ou pubar, em seguida é ralada, para depois ser exprimida no tipiti, para retirada do líquido venenoso chamado tucupi. Depois é peneirada e torrada, assim concluindo o processo de fabricação.

Essas dificuldades aqui apresentadas são repassadas de geração a geração. Tais dificuldades iniciam no processo de beneficiamento para a produção de farinha e fécula, em geral, isso ocorre porque a produção nesses locais é feita sem nenhum equipamento ou quando as Casas de Farinhas apresentam algum equipamento são de baixíssima eficiência, fazendo com que as famílias obtenham produtos de baixa qualidade, elevado custo de produção, pouca quantidade e irregularidade na oferta, além de prejudicar os aspectos de higiene, pois há contaminação por microrganismos durante as etapas do processo de fabricação.

Diante desse cenário, e buscando oferecer um produto de qualidade e aumentar a oferta de produto no mercado, e conseqüentemente à renda dos nossos produtores rurais, propomos a realização do projeto "Mecanização da Casa de Farinha", a ocorrer na Comunidade de Nossa Senhora Aparecida Zona Rural do Município de São Miguel do Guamá-Pará, com equipamentos mais eficientes, permitindo funcionamento com regularidade, aumentando a nossa produção, buscando um padrão de qualidade e agregando valor a nossa produção.

Assim, acreditamos que esse projeto, irá aumentar nossa capacidade produtiva de nossa comunidade, aumentando a nossa renda, índice de organização social, o que implicará em ofertar um produto de maior qualidade no mercado local, regional e nacional, quiçá sendo exemplo a demais produtores de farinha do Estado do Pará.

6 - OBJETIVOS

GERAL:

- Implantar "Casa de Farinha" mecanizada para dinamizar a cadeia produtiva da mandioca, melhorando o processo de beneficiamento para a produção da farinha, tornando-a uma atividade geradora de renda e divisas para as comunidades rurais de nossa cidade e região.



2262

ESPECÍFICOS:

- Incentivar a produção agroextrativista e a geração de renda por meio do incentivo a qualificação das comunidades;
- Aumentar a eficiência do processo de beneficiamento, melhorando a qualidade e a regularidade dos produtos derivados da mandioca.
- Ampliar a renda dos moradores das comunidades extrativistas, melhorando as condições econômicas e sociais da população local.

7 - PÚBLICO BENEFICIÁRIO

O Projeto atenderá 27(vinte e sete), famílias residentes na Comunidade de Nossa Senhora Aparecida Zona Rural do Município de São Miguel do Guamá-Pará.

8 - METODOLOGIA

O Projeto "Mecanização Casa de Farinha" visa a aquisição de maquinários necessários a fabricação de farinha de mandioca, os quais destacamos: forno, ralador, peneira elétrica, prensa mecânica, cocho em madeira e esfarelador.

Os equipamentos descritos serão destinados a casa de farinha localizada na Comunidade de Nossa Senhora Aparecida-Zona Rural do Município de São Miguel do Guamá-Pará.

Na comunidade habita 27(vinte e sete), famílias que vivem basicamente da fabricação de farinha. Uns possuem forno próprio, outros, emprestam os equipamentos rústicos do vizinho cedido através de horário para a confecção de seu próprio produto.

Do total de famílias, apenas três possuem forno de farinha artesanal, e os demais, não. Por este motivo, o Projeto "Casa de Farinha" terá metodologia participativa em todas as suas etapas e terá início em setembro de 2011 e o seu término em março de 2012, quando pretende-se instalar todos os equipamentos pleiteados neste projeto.

9 - CONTRAPARTIDA

Adequação do espaço físico da Casa de Farinha, na comunidade Nossa Senhora Aparecida (na sede provisória da entidade) através de reforma geral do espaço físico (pintura, reboco, telhado) necessária a implantação, adequação e higienização dos equipamentos. Mensuravelmente a contrapartida será na ordem de R\$15.000,00(quinze mil reais).



2263

10 - EXECUÇÃO DO OBJETO					
ETAPA FASE	ESPECIFICAÇÃO DO TRABALHO A SER EXECUTADO	DURAÇÃO			
		INÍCIO	TÉRMINO		
1ª Fase	Adequação do espaço físico da Casa de Farinha (.Local onde será instalada) através de reforma geral do espaço físico (pintura, reboco, telhado	Setembro -2011	Outubro/2011		
2ª Fase	Aquisição dos equipamentos/ maquinários da Casa de farinha.	Outubro/ 2011	Novembro/ 2011		
3ª Fase	Instalação dos equipamentos/ maquinários da Casa de farinha.	Dezembro/2011	Janeiro/ 2012		
4ª Fase	Inauguração da Casa de Farinha	Fevereiro/ 2012	Março/2012		
11 - PLANO DE APLICAÇÃO					
Item	Especificação	Unidade	Quantidade	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
01	Forno mecanizado para torragem de farinha, dimensões de 1,10x2,00x2,25metros	Unidade	01	6.500,00	6.500,00
02	Ralador e Triturador de mandioca automático em madeira de lei dimensões de 1,13x4,00x0,62 metros	Unidade	01	3.500,00	3.500,00
03	Peneira Elétrica em madeira de lei, dimensões 1,20x2,05x0,65metros	Unidade	01	1.100,00	1.100,00
04	Prensa Mecânica c/ coluna dupla, dimensões 1,20x0,70cm de largura	Unidade	01	1.400,00	1.400,00
05	Cocho em madeira de lei medindo 1,70x0,70 metros e profundidade de 0,35 cm	Unidade	01	1.100,00	1.100,00
06	Esfarelador de massa 70 cm/50 cm C/Motor completo	Unidade	01	1.200,00	1.200,00
07	Triturador c/motor completo medindo 70cmx50cm	Unidade	01	3.500,00	3.500,00
				18.300,00	18.300,00
TOTAL GERAL					



2264

12 - DECLARAÇÃO

Na qualidade de representante legal do proponente, declaro, para fins de prova junto ao (à) ASIPAG, para efeitos e sob as penas da Lei, que inexistem qualquer débito em mora ou situação de inadimplência com o Tesouro Nacional ou qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal que impeça a transferência de recursos oriundos de dotações consignadas nos orçamentos do Estado, na forma deste Plano de Trabalho.

São Miguel do Guamá/PA 21.09/2011

Antônio Francisco Gonçalves de Moura
ANTÔNIO FRANCISCO GONÇALVES DE MOURA

13 - APROVAÇÃO PELA CONCEDENTE

APROVADO

Belém/PA, de de 2011.....

[Handwritten Signature]
.....
Presidente (a) da ASIPAG



No. do Documento: 2011NE00773 Data de emissao: 02/12/2011 Gestao: 35000

Numero Prd: Cod.Acao: #181120

OS Descricao No.Processo

350201 ACOA SOCIAL INTEGRADA AO PALACIO DO GOVERNO 2011/332984

Credor: ASS.DOS AGRIC.E MOR.DA COMUN.NGRA.AFARECIDA 09363273-0001/37

Endereco: SAO MIGUEL

Cidade: SAO MIGUEL UF: PA CEP: 68660000 Origem Material

Evento UD Programa de Trabalho Fonte Nat.Desp. UFR FI
400091 350201 0857312184730000 0101000000 33504300 350201 0002024773C

Ref.Dispensa: LEI8665/93 Emp.Orig.: Acordo:
Licitacao : OS NAO APLICAVEL Modalidade: 1 ORDINARIO

Valor do Empenho: R\$ 18.300,00

DEBITO MIL E TREZENTOS REAIS

Janeiro	Fevereiro	Marco	CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO PREVISTO
Abril	Mai	Junho	
Julho	Agosto	Setembro	
Outubro	Novembro	Dezembro	Exercicio Seguente
		18.300,00	

ITEM	UNID.	ESPECIFICACAO	QTDE	PRECO UNITARIO	PRECO TOTAL
1	CONV	VALOR QUE SE EMPENHA REF. AO CONVENIO N006/2011. ENTRE ASIPAG E ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES E MORAIROS DA COMUNIDADE DE MOSSA SPA. DE AFARECIDA. PROJETO: MECANIZACAO CASA DE FARINHA. MUNICIPIO: SAO MIGUEL DO GUAMA	1	18.300,00	18.300,00

Alb: 11/5/5

TOTAL OU A TRANSPORTAR => R\$ 18.300,00

Local e Data da Entrega
350201 - ACOA SOCIAL INTEGRADA AO PALACIO DO 02/12/2011 pag.
IMPRESSO PELO SIAFEM 1

278740102/30
DEBORA OLIVEIRA DE NOVAES
Responsavel pela Emissao

Ordenador da Despesa

Handwritten signature and stamp: VERA DE MOURA... Diretora Administrativa e Patrimonial A.8.1.13/PA

CONVÊNIO Nº 006/ 2011

2266

TERMO DE CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DO PARÁ ATRAVÉS DA AÇÃO SOCIAL INTEGRADA DO PALÁCIO DO GOVERNO-ASIPAG E ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES E MORADORES DA COMUNIDADE NOSSA SENHORA APARECIDA.

1. CONCEDENTE: ASIPAG.

O ESTADO DO PARÁ através da **ACÇÃO SOCIAL INTEGRADA DO PALÁCIO DO GOVERNO - ASIPAG**, pessoa jurídica de direito público, com sede nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, inscrita no CNPJ sob o nº 05.046.503/0001-11, situada na Avenida Conselheiro Furtado, 2499, doravante denominada **CONCEDENTE**, neste ato representado por sua Presidente **ROSYMARY NEVES TEIXEIRA**, brasileira, portadora da cédula de identidade nº 1884692-SSP/PA, inscrito no CPF nº 375.715.402-91, residente e domiciliado na Travessa Quatorze de Março nº 1599 - Apto. 1902 - Bairro de Nazaré - CEP: 66055-490 - Belém-Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto s/nº de 18/01/2011, publicado no Diário Oficial do Estado do Pará, no dia 19 de janeiro de 2011.

2. CONVENIENTE: ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES E MORADORES DA COMUNIDADE NOSSA SENHORA APARECIDA.

RAZÃO SOCIAL: Associação dos Agricultores e Moradores da Comunidade Nossa Senhora Aparecida.		
CNPJ: 09.383.273/0001-37	TELEFONE: (091) 8210-8607	DATA DA FUNDAÇÃO: 17/12/2007
ENDEREÇO: Rod. PA 322, Comunidade de Nossa Senhora Aparecida		UF: PA
PERÍMETRO: Km 15 - Zona Rural		CEP: 68.660-000
REPRESENTANTE LEGAL: Antonio Francisco Gonçalves de Moura	Qualificação: Presidente	CPF: 361.432.272-68 RG: 1985651 SSP/PA
ENDEREÇO DO REPRESENTANTE LEGAL: Rod. PA 322, Comunidade de Nossa Senhora Aparecida		MUNICÍPIO: São Miguel do Guamá/PA
PERÍMETRO: Km 15 - Zona Rural		CEP: 68.660-000
CONTA CORRENTE:	CONTA CORRENTE:	AGÊNCIA:

DISPOSIÇÕES LEGAIS.

Pelo presente Instrumento, os partícipes devidamente qualificados, resolvem consoante autorização exarada nos autos do Processo nº 2011/332984 firmamos o presente Convênio, sujeitando-se às normas da Lei nº 8.666/93, no que couber, Decreto nº

Antonio Francisco Gonçalves de Moura

93.872, de 23.12.86, e IN/MF/STN/Nº01/97, bem como pelas cláusulas e condições seguintes:

2267

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO.

Constitui objeto do presente Convênio, a aquisição de 01 (um) Forno mecanizado, 01 (um) Ralador e triturador, 01 (um) Peneira elétrica, 01 (um) Prensa mecânica com coluna dupla, 01 (um) Cocho em madeira, 01 (um) Esfarelador e 01 (um) Triturador com motor para dinamizar a cadeia produtiva da mandioca para a execução do Projeto Mecanizar "Casa de Farinha" partícipes obrigam-se a cumprir fielmente o Plano de Trabalho apresentado pela **CONVENENTE** e aprovados pela **CONCEDENTE**, os quais passam a ser partes integrantes e inseparáveis deste Termo de Convênio, independente de transcrição.

Parágrafo Único: As metas e demais especificações técnicas e operacionais da execução do objeto estão contidas no Plano de Trabalho a que se refere esta cláusula.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS OBJETIVOS.

O Convênio tem por objetivo, adquirir equipamentos para produção de farinha, otimizando a cadeia produtiva da mandioca, melhorando o processo de beneficiamento para a produção de farinha, tornando-a uma atividade geradora de renda e divisas para as comunidades rurais de nossa cidade e região.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES.

I - Constituem obrigações da **CONCEDENTE/ASIPAG**:

- a) Repassar a **CONVENENTE** os recursos financeiros destinados à execução do Projeto, objeto do presente convênio, na forma estabelecida no Plano de Trabalho, parte integrante e complementar deste instrumento, observando as formas legais;
- b) Manter a supervisão, o acompanhamento, o controle e a avaliação da execução do Plano de Trabalho, parte integrante deste Convênio, inclusive emitindo relatório de fiscalização sobre a execução do Convênio, por técnico previamente designado pelo Gestor da ASIPAG, através de Portaria;
- c) Analisar e aprovar as propostas de reformulações do Plano de Trabalho, desde que previamente apresentadas por escrito, acompanhadas de justificativas e que não impliquem mudança de objeto;
- d) Proceder à publicação do presente Instrumento, por extrato, no Diário Oficial do Estado do Pará, no prazo máximo de até 10 (dez) dias, a contar da sua assinatura;
- e) Fornecer a **CONVENENTE** as normas e instruções necessárias para a prestação de contas dos recursos recebidos para execução do Convênio;
- f) Prorrogar a vigência do convênio, quando solicitada pela entidade. Quando houver atraso na liberação do recurso por parte da Concedente, o Aditivo de prazo dar-se-á por conta da ASIPAG, independente de solicitação da entidade.

Antonio Francisco Gonçalves de Moura 2



II – COMPETE A CONVENENTE/ ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES E MORADORES DA COMUNIDADE NOSSA SENHORA APARECIDA.

- a) Após o recebimento dos recursos financeiros, a CONVENENTE deverá começar a executar o objeto do convênio especificado na CLÁUSULA PRIMEIRA, no prazo máximo de até 15 (quinze) dias, aplicando os recursos exclusivamente no cumprimento do objeto apresentado;
- b) Movimentar os recursos financeiros recebidos da ASIPAG, em conta corrente exclusiva para esse fim;
- c) Manter a ASIPAG informada sobre quaisquer eventos que dificultem ou interrompam o curso normal de execução do Convênio;
- d) Prestar contas ao Tribunal de Contas do Estado, dos recursos recebidos, na forma da **CLÁUSULA QUINTA;**
- e) Encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado a prestação de contas final, referente a aplicação dos recursos recebidos para execução do objeto conveniado observando o prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, de acordo com a Instrução Normativa daquela Corte de Contas; em seguida, encaminhar cópia da mesma prestação de contas para a ASIPAG, para ser anexado aos autos do processo referente ao Convênio;
- f) Quando a CONVENENTE receber o valor do Convênio em parcelas, fica obrigada sua prestação de contas parcial a ASIPAG do valor recebido, para liberação da parcela seguinte;
- g) Devolver o saldo dos recursos não utilizados, inclusive os rendimentos de aplicações financeiras, por meio de depósito bancário no Banco do Estado do Pará, na Conta Corrente a ser fornecida pela CONCEDENTE/ASIPAG.
- h) Manter atualizada a escrituração contábil específica dos atos e fatos relativos a execução deste convênio, para fins de fiscalização, de acompanhamento e de avaliação dos resultados obtidos;
- i) Assegurar e destacar, obrigatoriamente, a participação do Governo do Estado e, bem assim, da CONCEDENTE, em toda e qualquer ação promocional relacionada com a execução do objeto descrito na **CLÁUSULA PRIMEIRA** e, obedecendo ao modelo-padrão estabelecido pela CONCEDENTE, e por a marca do Governo Estadual nas placas, painéis e outdoors de identificação das obras e projetos custeados, no todo ou em parte, com os recursos deste convênio;
- j) Comunicar a CONCEDENTE toda e qualquer alteração ocorrida em seus Estatutos Sociais, bem como as mudanças de Diretoria ou substituição de seus membros;
- k) Adotar todas as medidas necessárias à correta execução deste convênio;



Antonio Bráulio Gonçalves de Moura

l) Apresentar no Projeto/Plano de Trabalho, como será oferecida a contrapartida pela entidade.

m) Proporcionar os meios e as condições necessárias para que a CONCEDENTE, e os Órgãos de Controle Estadual, possam acompanhar, monitorar, fiscalizar e ter acesso aos documentos de execução do objeto deste Convênio, bem como prestar todas as informações solicitadas, a qualquer tempo e lugar, referentes ao Projeto e sua situação financeira.

CLÁUSULA QUARTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

A Dotação Orçamentária para execução do objeto deste convênio totaliza o valor de **R\$ 18.300,00 (DEZOITO MIL E TREZENTOS REAIS)** e correrão por conta do **Programa de Trabalho: 354730, Natureza da Despesa: 335043, Fonte de Recursos: 0101000000**, do orçamento de 2011, referente ao recurso do Tesouro Estadual, empenhado sob o n.º **2011NE00798**

CLÁUSULA QUINTA - DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS.

A importância a que se refere à **CLÁUSULA QUARTA** deverá ser liberada em parcela **ÚNICA** no valor de **R\$ 18.300,00 (Dezoito Mil e Trezentos Reais)**;

Os recursos previstos na cláusula anterior serão transferidos, mediante depósito em conta específica, a ser aberta pela **CONVENENTE**, no Banco do Estado do Pará, Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, a qual será obrigatoriamente mantida e movimentada, obedecendo às metas estabelecidas no Plano de Trabalho, parte integrante deste Instrumento, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão **CONCEDENTE**.

Parágrafo PRIMEIRO - Os recursos para execução do objeto do presente instrumento só poderão ser aplicados, exclusivamente, na consecução do objeto.

Parágrafo SEGUNDO – Ocorrendo irregularidades na execução deste convênio, obriga-se a **CONCEDENTE** a suspender a liberação de eventuais parcelas subseqüentes, se houver, e a notificar, de imediato, a **BENEFICIÁRIA**, a fim de proceder ao saneamento requerido ou cumprir a obrigação pré-estabelecida, observado o prazo máximo de 30 (trinta) dias, em especial nos casos a seguir especificados:

- a) Não comprovação de correta utilização dos recursos, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pelo **CONVENENTE** e/ou pelo órgão competente do Sistema de Controle Interno da Administração Pública Estadual;
- b) Não adoção das medidas saneadoras apontadas pela **CONCEDENTE** ou por integrante do respectivo Sistema de Controle Interno, e
- c) Descumprimento pela **BENEFICIÁRIA** de quaisquer Cláusulas ou condições estabelecidas neste Convênio.

CLÁUSULA SEXTA – DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS

Antonio Sarmiento Gonçalves de Moura

[Assinatura]
4

2269
88
TCE-DCM
16
e

2270



Este Convênio deverá ser executado fielmente pelas partes, em conformidade com o Plano de Trabalho aprovado e seus Anexos, as Cláusulas pactuadas neste Instrumento e a legislação pertinente, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução parcial.

Parágrafo Primeiro - Os recursos transferidos pela CONCEDENTE não poderão ser utilizados para o pagamento de despesas relativas a período anterior ou posterior à vigência deste Convênio. Bem como em finalidade diversa da estabelecida no Convênio.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA FISCALIZAÇÃO.

De acordo com a Resolução Nº 13.989 do TCE, a ASIPAG terá como responsável pelo acompanhamento, controle e fiscalização da execução deste Convênio os técnicos designados na forma da Portaria nº 022/2011, publicada no Diário Oficial do Estado nº 31884 do dia 30/03/2011.



CLÁUSULA OITAVA – DA UTILIZAÇÃO DO RECURSO.

Os recursos, enquanto não empregados em sua finalidade, serão aplicados obrigatoriamente em caderneta de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundos de aplicação financeira de curto prazo, quando a execução do objeto do convênio for menor que um mês, na forma do que dispõe o art. 116, parágrafo 4º da Lei nº 8.666/93.

Parágrafo ÚNICO – Os rendimentos apurados em aplicações no mercado financeiro só poderão ser utilizados no objeto deste Convênio, e sujeitam-se às mesmas condições da prestação de contas.

CLÁUSULA NONA – DA CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS.

A celebração de contrato entre a **BENEFICIÁRIA** e terceiros, para a execução de serviços vinculados ao objeto deste convênio, não acarretará a solidariedade jurídica da **CONCEDENTE**, bem como não constituirá vínculo funcional ou empregatício, ou a responsabilidade pelo pagamento de encargos trabalhistas, previdenciários, sociais, fiscais, comerciais ou outro de qualquer natureza.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS PROIBIÇÕES.

É vedada a utilização dos recursos repassados por força deste Convênio, em finalidade diversa do objeto e da forma estabelecida no Plano de Trabalho, ainda que em caráter de emergência e com posterior reposição, e para pagamento das seguintes despesas:

Antonio Francisco Gonçalves de Moura

I – taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive, referentes a pagamentos ou reconhecimentos efetuados fora do prazo;

2271

II – gratificação de consultoria ou qualquer espécie de remuneração a servidores que pertençam aos quadros de entidades da Administração Pública, por serviços vinculados ao objeto do Convênio;

III – prestação de serviços de consultoria, assistência técnica ou assemelhada por servidor que pertença, esteja lotado ou em exercício na Administração Estadual Direta ou Indireta, inclusive Fundações cujos serviços estejam vinculados ao objeto do Convênio;

IV – publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social e desde que relacionadas ao objeto deste Convênio e, como tais, previstas no Plano de Trabalho, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades, de servidores públicos e/ou de outras pessoas físicas.

V – Realizar despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

VI – Realizar despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;

VII – Aditamento com alteração do objeto conveniado;

VIII – Transferência de recursos para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para atendimento pré-escolar.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

A prestação de Contas dos recursos recebidos deverá ser apresentada ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o término do presente Convênio, devendo encaminhar cópia da prestação de contas a ASIPAG, sendo constituída das seguintes peças:

I – Ofício da entidade particular encaminhando a prestação de contas ao representante do órgão ou entidade da Administração Pública Estadual concedente do Convênio, bem como, ao Tribunal de Contas do Estado;

II – Plano de Trabalho aprovado pelo órgão ou entidade da Administração Pública Estadual concedente do Convênio;

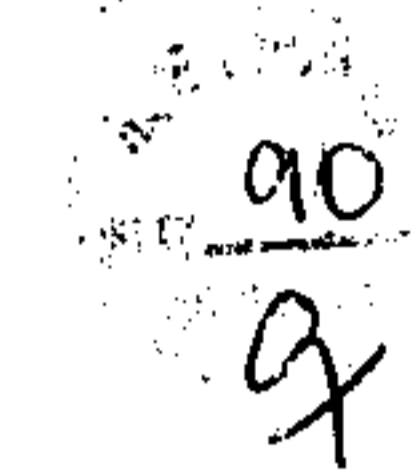
III – Cópia deste convênio e de eventuais Termos Aditivos;

IV – Balancete Financeiro;

V – Demonstrativo de Execução da Receita e Despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferência e os rendimentos auferidos com aplicação dos recursos no mercado financeiro, e os saldos;

VI – Relação de Pagamentos efetuados (Demonstrativo de Despesas);

Antonio Szaunisco Gonçalves de Moura



[Handwritten signature]

2272



91
9



VII – Relação de bens, discriminando quais os adquiridos, produzidos ou constituídos com recursos da **CONCEDENTE**, se for o caso, comprovando a incorporação ou tombamento do bem no patrimônio da entidade;

VIII – Extrato Bancário específico do período de recebimento dos recursos até o último pagamento efetuado, contendo toda a movimentação dos recursos e conciliação bancária, se for o caso;

IX – Cópia do comprovante de despesas efetuadas com recursos do Convênio (Notas Fiscais e Recibos, documentação comprobatória dos recolhimentos (INSS, ISS, IRRF,...), correspondentes aos valores descontados da pessoa física, cópia do certificado de registro de veículo (CRV) emitido pelo DETRAN, no caso de aquisição de veículo, cópia do registro junto à capitania de Portos, quando da aquisição de embarcação, escritura pública de imóvel, quando for adquirido, planilha orçamentária (discriminado todos os serviços, quantidades e preços) no caso de obras;

X – Fotos das obras/serviços/outros realizados;

XI – Comprovante de recolhimento de saldo bancário, se for o caso;

XII – Procuração Pública, RG, CPF, Comprovante de residência do Procurador, se for o caso.

XIII - Comprovante de endereço do convenente.

Parágrafo ÚNICO – A prestação de contas parcial será composta da documentação especificada nos itens V, VI VII, VIII, IX, X e deverá ser entregue a ASIPAG.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA – DOS DOCUMENTOS DE DESPESA.

As despesas serão comprovadas mediante os originais dos documentos ou equivalentes, devendo os recibos e notas fiscais ser emitidos em nome da **BENEFICIÁRIA** e devidamente identificados com referência ao título e ao número deste convênio, devendo ser observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente em especial a trabalhista, previdenciária e tributária.

Parágrafo PRIMEIRO – Os documentos comprobatórios das despesas por fornecimento de material, serviço prestado ou obra executada deverão ser atestados por representantes da Diretoria, demonstrando que os serviços foram prestados e os materiais recebidos.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA – DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

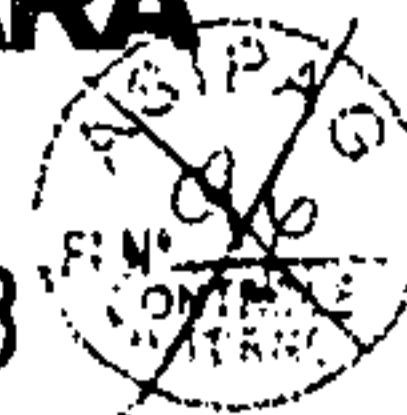
Os partícipes poderão denunciar, por escrito, a qualquer tempo, e rescindir de pleno direito, o presente Convênio, devendo ser imputadas as responsabilidades das

Antonio Sransco goncalves de Moura

Jose

obrigações decorrentes do prazo em que tenha vigido e creditados os benefícios adquiridos no mesmo período.

2273



Parágrafo PRIMEIRO – Constituí motivo para rescisão deste Convênio, independente de instrumento de sua formalização, o descumprimento de qualquer de suas cláusulas ou das normas estabelecidas na legislação vigente, pela superveniência de norma legal ou de fato que o torne material ou formalmente inexeqüíveis e, exemplificadamente, quando constadas as seguintes situações:

02
9

- a) Utilização dos recursos em desacordo com o plano de trabalho;
- b) Aplicação do recurso no mercado financeiro em desacordo com a legislação vigente e o disposto na **CLÁUSULA OITAVA**;



Parágrafo SEGUNDO – A denúncia deverá ser comunicada por escrito e mediante notificação prévia e com trinta dias de antecedência, somente produzindo efeitos a partir dessa data.

Parágrafo TERCEIRO – A rescisão do convênio deverá observar os princípios da ampla e prévia defesa e documentos.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA – DA RESTITUIÇÃO DE RECURSOS

Quando da conclusão do objeto pactuado, da denúncia, da rescisão ou da extinção deste instrumento, a **BENEFICÁRIA**, no prazo improrrogável de trinta dias, contados da ocorrência do evento, é obrigada a recolher a conta da **CONCEDENTE**:

I – o eventual saldo remanescente dos recursos financeiros repassados, inclusive os rendimentos de aplicação financeira, informando o número e a data do convênio;

II – o valor total transferido, atualizado monetariamente, quando ocorrer os seguintes casos:

- a) Inexecução do objeto da avença;
- b) Utilização do recurso em finalidade diversa da estabelecida neste convênio

III – o valor correspondente as despesas comprovadas com documentos inidôneos ou impugnadas, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, e

IV – o valor correspondente aos rendimentos de aplicação no mercado financeiro, referente ao período compreendido entre a liberação do recurso e sua utilização, quando não for comprovado o seu emprego na consecução do objeto, ainda que não tenha feito aplicação.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA - DA PUBLICAÇÃO.

Antonio Sramarisco Gonçalves de Moura

Incumbirá a ASIPAG providenciar, à sua conta, a publicação deste Convênio, em extrato, no Diário Oficial do Estado do Pará, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da assinatura.

2274



CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA - DA VIGÊNCIA.

O presente Convênio vigorará pelo período de 02/12/2011 a 01/04/2012, contados a partir da data de assinatura do presente Instrumento, podendo ser prorrogado, mediante assinatura de Termo Aditivo.

Parágrafo Único - O prazo para apresentação da prestação de contas ao T.C.E., esgota-se 60 (Sessenta) dias após o término deste convênio.

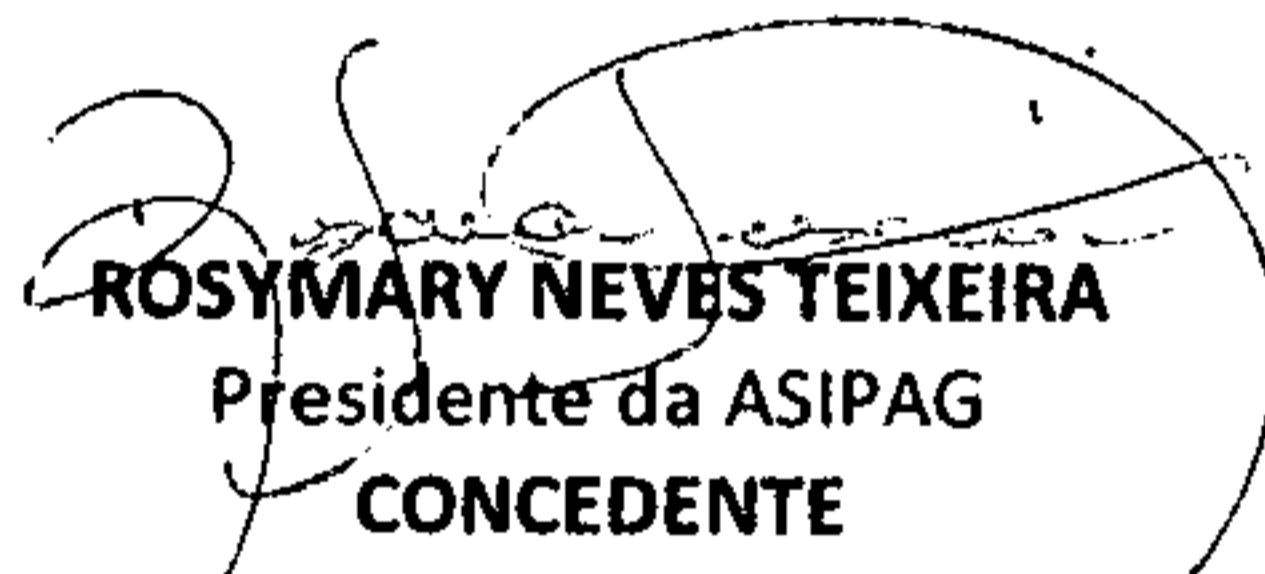


CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA - DO FORO.

Fica eleito o Foro da cidade de Belém, Estado do Pará, para dirimir litígios oriundos deste Convênio.

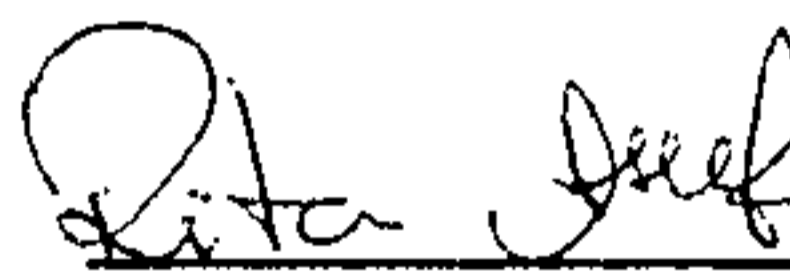
E, por estarem de acordo e compromissados, assinam o presente instrumento, em 03 (três) vias, de igual teor e forma, para que produza entre si, os legítimos efeitos e direitos.

Belém, 02 de Dezembro de 2011.

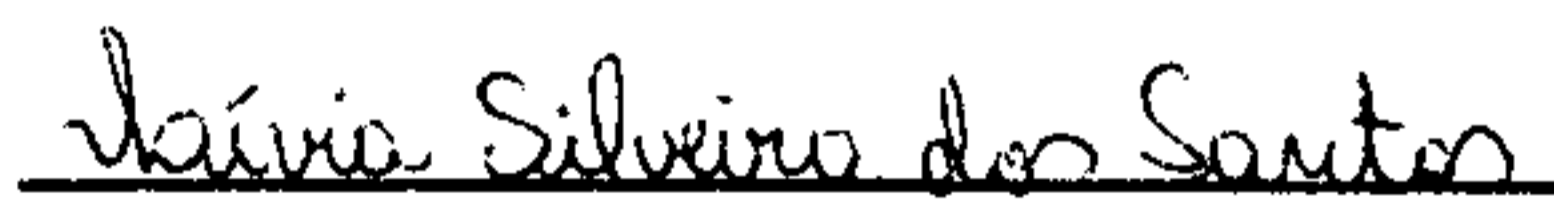

ROSYMARY NEVES TEIXEIRA
Presidente da ASIPAG
CONCEDENTE


ANTONIO FRANCISCO GONÇALVES DE MOURA
Presidente da Associação dos Agricultores e Moradores da Comunidade
Nossa Senhora Aparecida.
CONVENENTE

TESTEMUNHAS:



CPF: 372 925 362 04



CPF: 044 792 902-46

PUBLICADO NO DOE
Nº 32050
DE 06/12/2011



2275



Diário Oficial Nº. 32050 de 06/12/2011
AÇÃO SOCIAL INTEGRADA DO PALÁCIO DO GOVERNO

Convênio

Número de Publicação: 315638

Convênio: 6

Exercício: 2011

Objeto: AQUISIÇÃO DE UM FORNO MECANIZADO, UM RALADOR E TRITURADOR, UMA PENEIRA ELÉTRICA, UMA PRENSA MECÂNICA COM COLUNA DUPLA, UM COCHO EM MADEIRA, UM ESFARELADOR, UM TRITURADOR COM MOTOR.

Valor Total: 18.300,00

Assinatura: 02/12/2011

Vigência: 02/12/2011 a 01/04/2012

Orçamento:

Programa de Trabalho Natureza da Despesa Fonte do Recurso Origem do Recurso

08573121847730000 335043 0101000000 Estadual

Partes:

Beneficiário ente Privado: AS. DOS AGRICULTORES E MORADORES DA COMUNID. Nº Sª APARECIDA

Endereço: ROD. PA 322 - COMUNIDADE NOSSA SENHORA APARECIDA, S/N

CEP. 68660000 - São Miguel do Guamá/PA

Complemento: KM 15

Concedente: AÇÃO SOCIAL INTEGRADA DO PALÁCIO DO GOVERNO

Ordenador: ROSYMARY NEVES TEIXEIRA

GOVERNO DO ESTADO DO PARA / SIAPAG 2011
SIPAM - SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA
19/12/2011
L.3172.CJ
2011RE00446

TTSS

RELACAO DAS ORDENS BANCARIAS EXTERNAS

DATA REFERENCIA -

2276

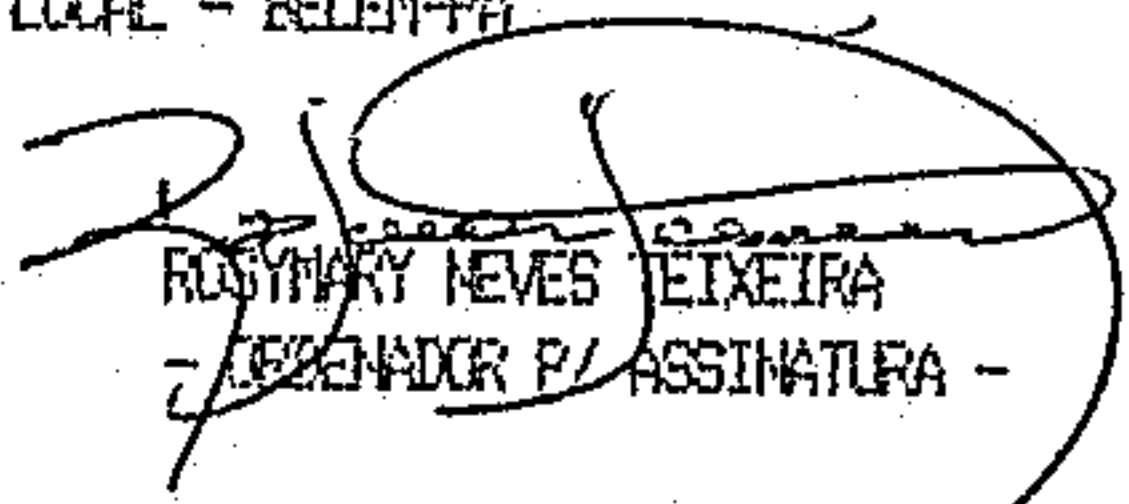
UNIDADE GESTORA - 350201 ACAD SOCIAL INTEGRADA AD PALACIO DO GOVERNO GESTAO - 35000 ACAD INTEGRADA PALACIO DO GOVERNO
BANCO - 037 BANCO DO ESTADO DO PARA S/A AGENCIA- 00015 SENADOR LEITE
CONTA C - 1880438

ORDEN BANCARIA	TIPO OB	FAVORECIDO	BANCO	AGENCIA	CONTA	VALOR	NUMERO GR DE CANCELAMENTO
----------------	---------	------------	-------	---------	-------	-------	---------------------------


20110601160	P	12 ASS.IDOS AGRIC.E NOR.DA COM.M.NSRA.APARECIDA	037	00002	986828	18.300,00
TOTAL R\$		18.300,00 DEZOTO MIL E TREZENTOS REAIS	*****				

AUTORIZO O BANCA A EFETIVAR OS PAGAMENTOS ACIMA RELACIONADOS, EXCETUANDO AQUELAS OBS CANCELADAS PELAS GRs ANEXAS.

DATA 19/12/2011 - LOCAL - BELEM-PA


ROSOMARY NEVES TEIXEIRA
- SENADOR P/ ASSINATURA -

Rosymary N. Teixeira
ASIPAG


VANIA DE N. MATTOS DA CUNHA
- RESP. SETOR FINANCEIRO -

Vania de N. Mattos M. da Cunha
Diretora Administrativa
e Financeira
ASIPAG / PA

TCE-DCM
23
2

RIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PAR.
JUNTADA
Nesta data faço juntada ao presente processo
Exp. 2014/04515-0 de
fls. 24 à 28
Belém, 06/06/2014.
[Signature]
Matricula nº 0200154



GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GAB

Ofício nº 080/2014 – GAB / ASIPAG

Belém, 06 de Maio de 2014.

Senhor Presidente,

Cumprimentando V. Exa, reporto-me ao teor do Ofício nº 138/2013 GAB/ASIPAG, de 03 de Junho de 2013, que consta a listagem das Entidades que não apresentaram as Prestações de Contas a esta ASIPAG, bem como ao Ofício 02233/2013-3ºCCG/DCE, de 10 de Junho de 2013, em que esse TCE nos apresenta um rol de Entidades devedoras da obrigação supracitada (cópias em anexo).

Ocorre que, com relação ao Convênio 006/2011, firmado com a Associação dos Agricultores e Moradores da Comunidade de Nossa Senhora de Aparecida, em que pese às tentativas deste Órgão no sentido de notificá-la a apresentar a Prestação de Contas, não obtivemos êxito vez que o CORREIOS não encontrou o endereço, conforme AR-Aviso de Recebimento em anexo.

Pelo exposto, intuímos que a mesma deixou de prestar contas apenas para este Órgão e, assim, para sanar a pendência supracitada, solicitamos a cópia da Prestação e Contas da Entidade mencionada acima.

Respeitosamente,

Carmen Lucia Dantas do Carmo
CARMEN LÚCIA DANTAS DO CARMO
Presidente da ASIPAG

Carlos Mello
Carlos Mello
Diretor Adjunto do DCE

Exmo. Senhor
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará
Trav. Quintino, nº 1585, Nazaré,
CEP: 66.035-093
Belém - Pará

GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GAB

Ofício nº 138/13 – GAB/ASIPAG



2279



Belém-Pa, 03 de junho de 2013

Senhor Presidente,

Ao cumprimentar V. Exª, informamos que nos foi comunicado pela Coordenadoria de Articulação Municipal (CAM / ASIPAG) que, as entidades relacionadas em anexo, não apresentaram as cópias das prestações de contas dos recursos públicos que lhes foram repassados mediante convênios celebrados com esta ASIPAG no exercício de 2010.

Assim, para que possamos adotar as medidas legais cabíveis, solicitamos a especial atenção dessa Corte no sentido de informar se as referidas prestações de contas foram apresentadas nesse TCE.

Respeitosamente,


CARMEN LÚCIA DANTAS DO CARMO
Presidente da ASIPAG

Exmo. Sr.
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Pará – TCE
Trav. Quintino Bocaiúva, nº 1585 – CEP: 66.035-093
Bairro de Nazaré - Belém - Pará

Tv. Lomas Valentinas, 1150 - Pedreira - Belém - PA
Fones: (91) 3344-4220
Fax: (91) 3344-4221
e-mail: asipag@asipag.pa.gov.br



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO
AÇÃO SOCIAL INTEGRADA DO PALÁCIO DO GOVERNO



2280

RELAÇÃO DE ENTIDADES CUJO PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO CONSTA
NOS AUTOS PROCESSUAIS



Nº	ENTIDADE	Nº CONVÊNIO	VIGÊNCIA
1	ASSOCIAÇÃO DOS PESCADORES E PESCADORAS ARTESANAIS DO BAIRRO LIBERDADE	039/2010	30/12/2010
2	ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL PORTO CIDADÃO	158/2010	31/12/2010
3	ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA, CULTURAL, PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL CRISTO REI	171/2010	06/03/2011
4	ASSOCIAÇÃO CANADENSE DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO FAMILIAR	162/2010	31/12/2010
5	ASSOCIAÇÃO DE MORADORES UNIDOS DE SAPUCAIA & PRODUTORES RURAIS	123/2010	31/12/2010
6	ASSOCIAÇÃO DAS MULHERES DE SOURE	134/2010	31/12/2010
7	FORUM DAS ENTIDADES COMUNITÁRIAS E ASSOCIATIVAS DE PARAGOMINAS	114/2010	31/12/2010
8	ASSOCIAÇÃO DE MASTER OS COROAS	086/2010	01/07/2011
9	ASSOCIAÇÃO CENTRO COMUNITÁRIO NATAL	017/2010	31/12/2010
10	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA MONTE CASTELO	163/2010	31/12/2010
11	ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL NOVAS AGUAS LINDAS	087/2010	31/12/2010
12	ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO DEFESA E PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR	051/2010	01/09/2010
13	CLUBE DE MÃES RISOLETA NEVES CLUMARINE	143/2010	31/12/2010
14	ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DAS ILHAS DE ABAETETUBA	006/2010	31/12/2010
15	INSTITUTO PARA FORMAÇÃO POLITICA SINDICAL AMBIENTAL E PROFISSIONAL DA AMAZONIA - POLIS	005/2010	31/08/2010
16	ASSOCIAÇÃO DOS CONDUTORES DE CARROÇA DE SANTAREM	061/2010	31/12/2010
17	INDECAAIP	062/2010	06/11/2010



Tribunal de Contas do Estado do Pará
Departamento de Controle Externo - 3ª CCG

Travessa Quintino Bocaiúva, 1585
 Belém-Pará / CEP: 66.035-190
 Fone: (091) 3210-0700/3210-0701
 Fax: (091) 3210-0863



2281

Ofício nº 02233/2013 - 3ª CCG/DCE

Belém, 10 de junho de 2013.

A Senhora
CARMEM LÚCIA DANTAS DO CARMO
 Presidente da Ação Social Integrada do Palácio do Governo - ASIPAG
 Av. Conselheiro Furtado, 2.499 - Cremação
 66.040-100 - BELÉM - PA

Assunto: **Informação**


Senhora Presidente,

Autorizado pela Portaria CONS-ATD Nº 1, de 15/04/2013 e conforme solicitação de V. Sª, através do Ofício nº 138/13-GAB/ASIPAG, de 03 de junho do corrente, informamos que as entidades responsáveis pelos convênios firmados com essa ASIPAG, que não prestaram contas perante a esta Corte de Contas, até a presente data, são:

Entidade	Convênio	Vigência
Assoc. dos Pescadores e Pescadora Artesanais do Bairro Liberdade	039/2010 ✓	30.12.2010
Organização Não Governamental Porto Cidadão	158/2010 ✓	31.12.2010
Associação Canadense de Integração e Desenvolvimento Familiar	162/2010 ✓	31.12.2010
Associação de Moradores Unidos de Sapucaia & Produtores Rurais	123/2010 ✓	31.12.2010
Associação das Mulheres de Soure	134/2010 ✓	31.12.2010
Fórum das Entidades Comunitárias e Associativas de Paragominas	114/2010 ✓	31.12.2010
Associação Residencial Novas Águas Lindas	087/2010 ✓	31.12.2010

Atenciosamente


Carlos Eduardo de Carvalho Mello
 Diretor Adjunto do DCE

E. PROTOCOLO	
GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ	
ASIPAG - Ação Social Integrada ao Palácio do Governo	
Nº	2013 / 292006
Data:	18 / 06 / 13 
	Protocolista

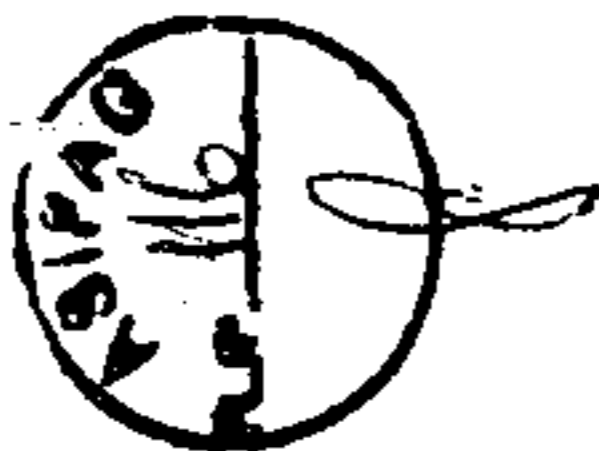
48

Horas 08:00

Entrada em: 29/07/2013

2282

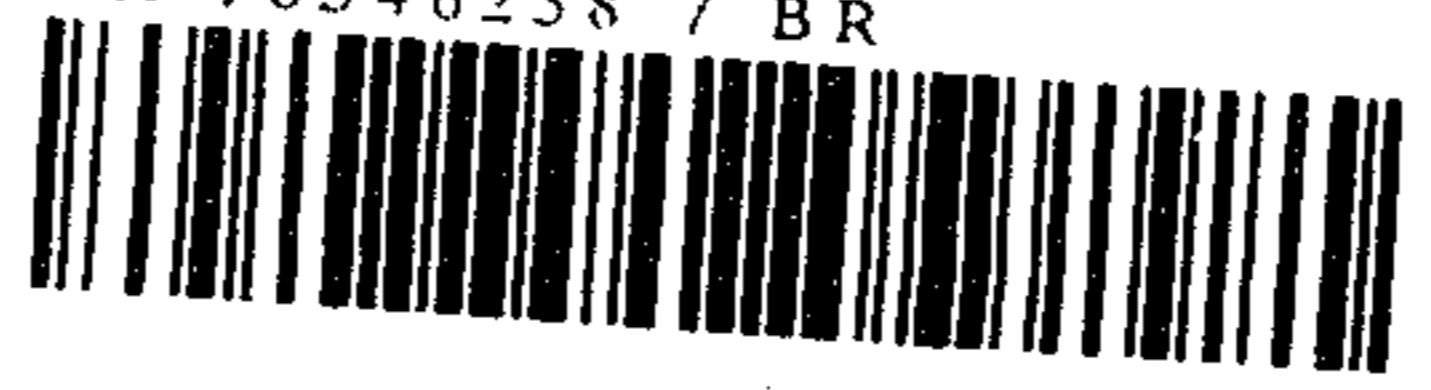
PRO: COLO / ASIPAG



CARTA
9922234/2008/DR/PA
ASIPAG
CORREIOS

REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY

AR MP PESO / WEIGHT (kg)
RA 78346238 7 BR



Ilmo^o Senhor

ADHEMEMENTE

ANTONIO FRANCISCO G. DE MOURA

**Pres. Associação Agricultores e Morad. Comun.
Nss^a.Sr^a Aparecida.**

Rodovia PA322-Comunidade Nss^a.Sr^a Aparecida KM
5-Zona Rural CEP:68660-000

São Miguel do Guamá-Pará

Mat: 84516926
Agente de Correios At. Comercial
Castro

- EMPRESA BRASILEIRA DE
CORREIOS E TELEGRAFOS
- Mudou-se
 - Falecido
 - Ausente
 - Desconhecido
 - Não Procurado
 - Recusado
 - Endereço Inexistente
 - Não existe o nº indicado
 - Informação Escrita pelo Paratiro
 - Ou Sindico
 - Inexistente
- REINTEGRADO AO SERVIÇO POSTAL
- EX: _____
- EM: _____

CARTA
9922234/2008/DR/PA
ASIPAG



Tribunal de Contas do Estado do Pará
Departamento de Controle Externo - 3ºCCG

Travessa Quintino Bocaiúva, 1585
Belém-Pará / CEP: 66.035-190
Fone: (091) 3210-0700/3210-0701 Fax: (091) 3210-0863



2283

Ofício nº 02260/2014-3ºCCG/DCE

Belém, 06 de junho de 2014.

A Senhora

CARMEN LÚCIA DANTAS DO CARMO

Presidente da Ação Social Integrada do Palácio do Governo - ASIPAG

Tv. Lomas Valentinas, 1.150 - Pedreira

66.087-441 - BELÉM - PA

Assunto: **Tomada de Contas**

Senhora Presidente,

Autorizado pela Portaria de Delegação-CONS-ATD Nº 1-TCE-PA, de 15/04/2013, publicada no DOE de 23/04/2013, e em atenção ao Ofício nº 080/2014 - GAB/ASIPAG, de 06/05/2014, protocolado neste Tribunal sob o nº 2014/04515-0, informamos-lhe que a Associação dos Agricultores e Moradores da Comunidade de Nossa Senhora de Aparecida não apresentou até o momento a Prestação de Contas do Convênio ASIPAG nº 006/2011; e diante disso esta Corte de Contas instaurou a Tomada de Contas do processo nº 2013/51348-9 em 29/05/2013.

Assim, os documentos que constam do processo de Tomada de Contas acima referido são aqueles que encaminhados por essa ASIPAG através do Ofício nº 272/12, de 24 de maio de 2012.

Respeitosamente,

Reinaldo dos Santos Valino
Diretor do DCE

PROCOLO/ASIPAG

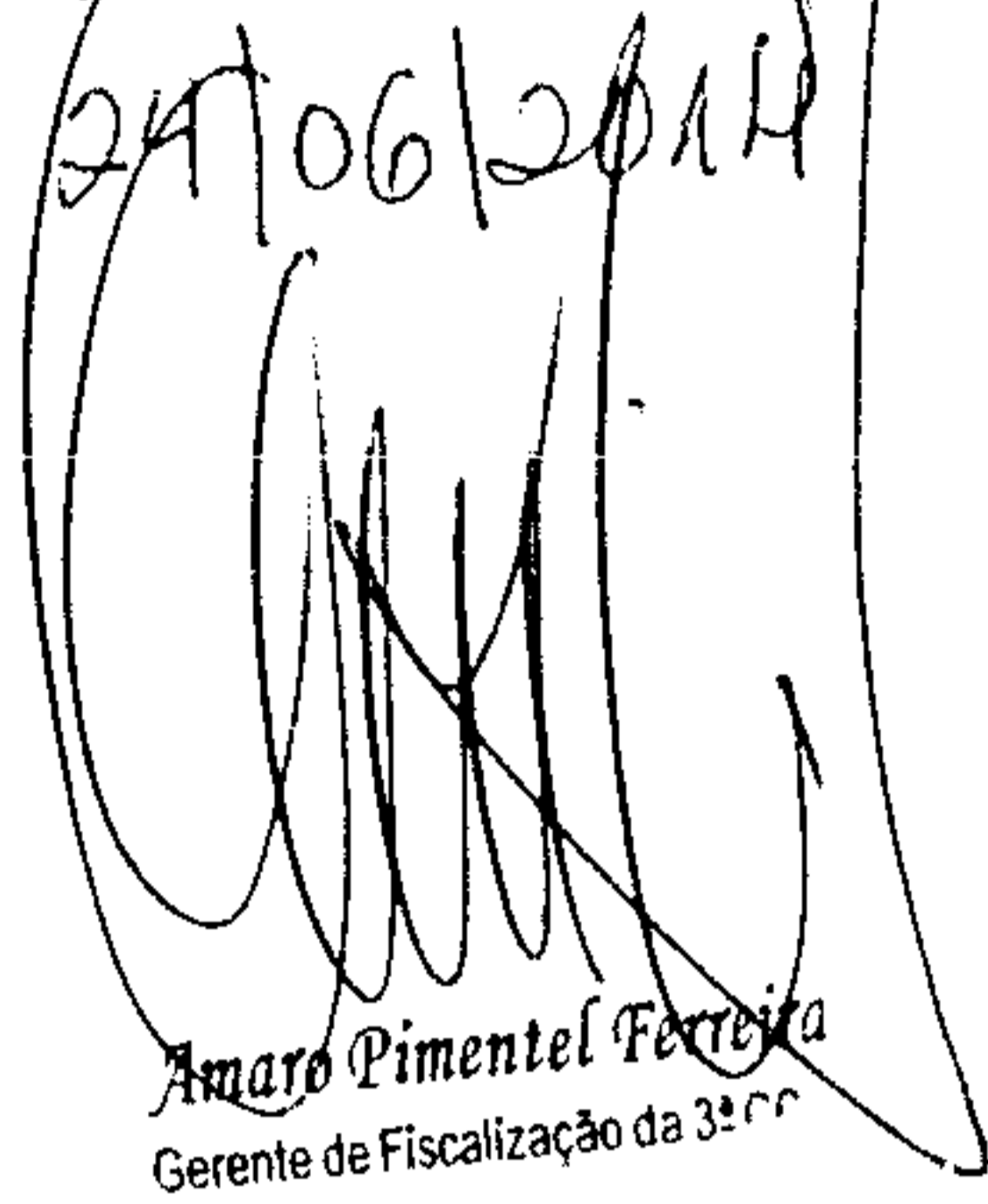
Entrada em: 10/06/14

Hora: 10:20

Recebido Por: [Handwritten Signature]

Jábio Ernesto Jesus Dias
MATRÍCULA 54196550
ASIPAG

Ao
Auditor de Controle Externo Francisco de Assis Pinto
para análise e parecer no prazo Regimental.
Em, 24/06/2014



Amaro Pimentel Ferreira
Gerente de Fiscalização da 3ª CR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ -
JUNTADA
Nesta data faço juntada ao presente processo
de 01.00.972/14
fls. 30 a -
Belém, 19.04.14
Amo
matricula nº 0100/54



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO-6º CCG

Travessa Quintino Bocaiuva, nº. 1.585
Belém-Pará - CEP: 66.035.903
Fone: (91) 3210-0880/ (91) 3210-0555



2285

Ofício nº 00.972/2017 - 6ºCCG/Secex

Belém, 10 de abril de 2017.

Ao Senhor,
ANTONIO FRANCISCO GONÇALVES DE MOURA
Presidente da Associação dos Agricultores e Moradores da Comunidade Nossa Senhora
Aparecida.

Assunto: **Diligência**

Senhor Presidente,

Autorizada pela Portaria de Delegação CONS-NLTC Nº 01 – TCE-PA, publicada no DOE de 25-04-2013, informa-se que, em virtude de não terem sido prestadas as contas referentes ao Convênio nº 006/2011, celebrado com a Ação Social Integrada ao Palácio do Governo (ASIPAG), esta Corte procedeu à instauração do processo de Tomada de Contas, o qual tramita sob o nº 2013/51348-9.

Informa-se ainda, que deverá ser apresentada a este Tribunal, no prazo de dez (10) dias, contados a partir da data do recebimento deste ofício, a documentação comprobatória do emprego dos recursos, **em original** (notas fiscais e respectivos recibos de quitação e planilha de serviços), sob pena dessa Entidade ser considerada inadimplente com o Estado, apurando-se a responsabilidade de quem lhe deu causa, o qual poderá ser declarado em débito para com a Fazenda Pública Estadual.

J11914685058BR
Em, 17/04/17
Gosilva

Atenciosamente,


Ana Paula Cruz Maciel
Secretária de Controle Externo



2286

AR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
ANTONIO FRANCISCO GONCALVES DE MOURA			
ENDEREÇO / ADRESSE			
Rod. Da 322. Comun. N. S. Aparecida ZONA RURAL			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	PAÍS / PAYS
68.660.000	SÃO MIGUEL DO GUARÁ		
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
01.00.972/17. 6 ^o CCG - SECEX		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
0013/51348-9		<input type="checkbox"/> EMS	
		<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
ENDEREÇO PARA DEVOUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

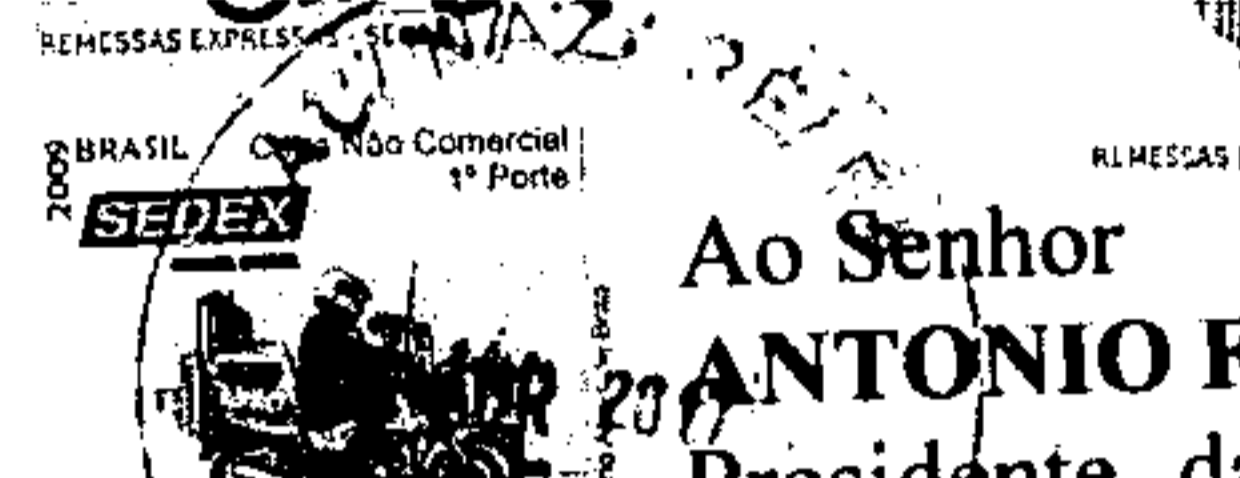
75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Nesta data, distribuímos o presente PROCESSO do(s)
Servidor(a) Sr.(a) RAIMUNDO NETO

para procederem análise no prazo de 15 dias úteis.
Belém-Pa. 03 de AGOSTO de 20 17.
Alcides A. M. J.



870

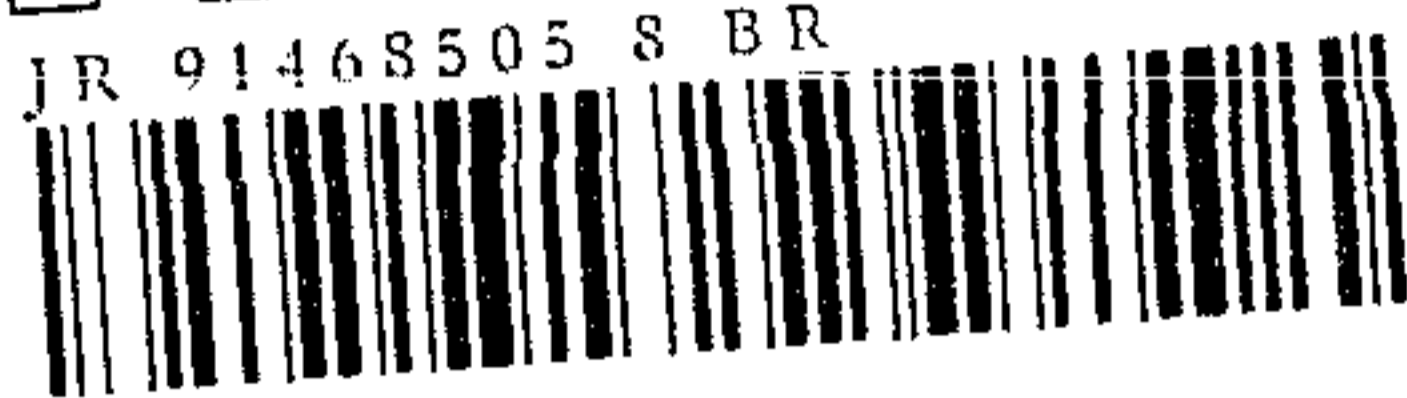
2288

TRIBUNAL DE CONTAS DO EST

REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY

Correios PESO / WEIGHT (kg)

JR 91468505 8 BR



Ao Senhor
ANTONIO FRANCISCO GONÇALVES DE MOUR
Presidente da Associação dos Agricultores e Moradores da Comunidade Nossa
Senhora Aparecida
Rod. PA 322- Comunidade de Nossa Senhora Aparecida-Zona Rural
68.660-000-São Miguel do Guamá-PA

AO REMETENTE

PA

2289



REQUISIÇÃO DE SERVIÇO

INDICANTE

INDICADO

OPÇÃO

[]

[]

[]

DATA: RUBRICA:

Oswaldo [] Araujo
Assessor []
Cartão []
[]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
6º CONTROLADORIA DE CONTAS DE GESTÃO



2290

RELATÓRIO TÉCNICO

1 – DADOS PROCESSUAIS E DO CONVÊNIO

Processo: 2013/51348-9
Referência: Tomada de Contas
Nº Convenio: 006/ 2011
Concedente: AÇÃO SOCIAL INTEGRADA AO PALÁCIO DO GOVERNO - ASIPAG
Convenente: ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES E MORADORES DA COMUNIDADE
NOSSA SENHORA APARECIDA
Responsável: ANTONIO FRANCISCO GONÇALVES DE MOURA – PRESIDENTE À ÉPOCA.

2 – FORMALIZAÇÃO DO CONVÊNIO

O Convênio nº 006/ 2011 teve por objeto a destinação de recursos financeiros para viabilizar o projeto "MECANIZAÇÃO CASA DE FARINHA", com os seguintes termos:

- O prazo de vigência do convênio ocorreu de 02/12/2011 a 01/04/2012, não havendo termo aditivo a vigência;
- O Convênio foi publicado no Diário Oficial do Estado no prazo legal, conforme cópia da publicação às fls. 22 (CE, art. 28, § 5º);
- Das cláusulas essenciais e obrigatórias consta a relativa à atividade de acompanhamento, controle e fiscalização pelo órgão concedente, determinando nominalmente o representante, conforme determina a Resolução nº 13.989/95, deste TCE;
- O Termo de Convênio está acompanhado dos anexos obrigatórios, sendo o Plano de Trabalho, contendo o Plano de Aplicação e o Cronograma de Desembolso, às fls. 07/11, conforme determina o art. 116, §1º da Lei 8.666/93.

3 – ORÇAMENTO E ORIGEM DOS RECURSOS

O Convênio foi celebrado no valor montante de R\$18.300,00 (dezoito mil e trezentos reais), sendo:

- I- R\$18.300,00 (dezoito mil e trezentos reais) oriundos do orçamento estadual da ASIPAG.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
6ª CONTROLADORIA DE CONTAS DE GESTÃO



2291

4 – REMESSA DAS CONTAS

Não foi obedecida a obrigatoriedade da remessa das contas, disposta no artigo 151 do RTCEPA (Ato 24/94), vigente à época, tendo sido instaurada a Tomada de Contas com autorização da Presidência.

O responsável, ANTONIO FRANCISCO GONÇALVES DE MOURA foi cientificado a apresentar a documentação comprobatória das despesas, nos termos do Ofício 2017/00972-6ª CCG/SECEX, contudo, a EBCT informou que o AR não foi entregue, acusando que não foi procurado.

A ausência da prestação de contas não nos fornece elementos para inferir sobre a legalidade dos atos de gestão do responsável, bem como confirmar efetivamente a utilização dos recursos estaduais na execução do objeto do convênio.

5 – EXECUÇÃO DA RECEITA E DA DESPESA

O repasse foi efetuado em 19/12/2011, conforme ordem bancária 2011OB01160 anexa à fl. 23, no valor de R\$18.300,00 (dezoito mil e trezentos reais).

Não foi encaminhada documentação comprobatória das despesas, descumprindo o disposto do art. 152 do RITCE-PA (Ato 24/94), vigente à época. Desta forma, entende-se obrigatória ao responsável a devolução no valor de R\$18.300,00 (dezoito mil e trezentos reais), em função da não comprovação da execução plena do objeto do convênio.

O movimento financeiro do Convênio está assim demonstrado:

RECEITA		DESPESA	
Transferências do Estado		Capital	
Repasse Estadual	R\$18.300,00	A devolver (despesa não comprovada)	18.300,00
Contrapartida	0,00	Contrapartida	0,00
TOTAL	R\$18.300,00	TOTAL	R\$18.300,00

6 - ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO

A ASIPAG encaminhou o laudo conclusivo, cumprindo o que determina a Resolução TCE nº 13.989, de 20/06/95 c/c art. 152, inciso X do RITCE-PA – Ato 24/94, vigente a época, referente ao convênio de nº 006/2011, com vistoria final realizada em 16/05/2012, o qual constata o não cumprimento do objeto do convênio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
6ª CONTROLADORIA DE CONTAS DE GESTÃO



2292


Cabe ressaltar que o laudo de acompanhamento é apenas um elemento dentre vários que compõem um processo de prestação de contas, e que este, sozinho, não supre as obrigações do conveniente, tampouco é suficiente para comprovar a execução do objeto se não estiver acompanhado das demais documentações. Desta forma, entende-se obrigatória ao responsável a devolução no valor de R\$ 18.300,00 (dezoito mil e trezentos reais), em função da não comprovação da execução plena do objeto do convênio.

7 - CONCLUSÃO

Diante das análises procedidas nos autos, opina-se pela IRREGULARIDADE das contas do convênio 006/2011, de responsabilidade do Sr. ANTÔNIO FRANCISCO GONÇALVES DE MOURA, Presidente à época da ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES E MORADORES DA COMUNIDADE NOSSA SENHORA APARECIDA, CPF 361.432.272-68, no valor total de R\$18.300,00 (dezoito mil e trezentos reais), conforme art. 158, III, "a" e "d", do RITCE-PA, Ato 63/12, com a devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$18.300,00 (dezoito mil e trezentos reais) acrescidos de juros e atualização monetária a contar de 19/12/2011, sem prejuízo da aplicação das multas previstas art. 242 e art. 243, I, "c", do RITCE-PA – (Ato 63/2012) c/c art. 82 e 83, inciso III da LOTCE/PA (Ato 81/2012).

É o Relatório

Belém, 04 de agosto de 2017.


Raimundo Rodrigues Rosa Neto
Auditor de Controle Externo
Matrícula 0101202

De acordo.
À Secex, em 04/08/2017.

Hélio A. M. Gomes
Hélio Alexandre Matos Gomes
Controlador

À Secretaria Geral
Nos termos do art. 210 do RITCE/PA.

Em, 17 de 08 de 2017

Luís Carlos Batista
Luís Carlos Batista
Subsecretário de Controle Externo



2294



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO

Ao(A) Conselheiro(a) André Dias
nos termos da Resolução n.º 18.409/2013, que homologou o
resultado do sorteio dos conselheiros e auditores das listas de
unidades jurisdicionadas.

Belém 17/08/27.


JOSE TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral



Identificador : ME610342995BR Protocolo: 11704102 Previsão de Entrega: 01/11/2017
Data : 30/10/2017 19:07
Assunto : CIT.525/17 Total: R\$ 17,99

Mensagem

CITAÇÃO - Nº 525/2017
De ordem do Excelentíssimo Conselheiro Relator, André Teixeira Dias,
em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do
Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, o
Senhor ANTONIO FRANCISCO GONÇALVES DE MOURA, Presidente à época, que
no prazo de quinze (15) dias, a partir do recebimento deste poderá
apresentar razões de justificativas nos autos do Processo nº.
2013/51348-9, que trata da Tomada de Contas instaurada na Associação
dos Agricultores e Moradores da Comunidade Nossa Senhora Aparecida,
referente ao Convênio ASIPAG nº 006/2011, o qual encontra-se
disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal.
O Processo também poderá ser consultado na Unidade Regional do TCE
em Santarém e Marabá. Exclusivamente neste caso deverá ser agendado
atendimento pelos fones (91) 3210-0824 e 3210-0822.
JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

Remetente	Destinatário
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SEGER Travessa Quintino Bocaiuva 1585 Nazaré 66035903 Belém PA	Ao Senhor ANTÔNIO FRANCISCO GONÇALVES DE MOURA Rodovia PA 322 - Km 15 s/nº Com. de Nossa Senhora Aparecid Zona Rural 68660000 São Miguel do Guamá PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital


00B08BDDF47EB7EA21BFE371F1A7B2E014DA61E0EDF0A50DA931CDEBC5F8646334C5039D11E9EBAF7761FC7D1815AC8CC84811679

ME610342995BR



O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.

2296

 Destinatário não retirou objeto na Unidade dos

Destinatário não retirou objeto na Unidade dos Correios
29/11/2017 16:13 Sao Miguel Do Guama / PA

29/11/2017 16:13 Sao Miguel Do Guama / PA	Destinatário não retirou objeto na Unidade dos Correios Objeto será devolvido ao remetente
01/11/2017 17:19 Sao Miguel Do Guama / PA	Objeto aguardando retirada no endereço indicado Para retirá-lo, é preciso informar o código do objeto. R. JUSTO CHERMONT, 196 - SAO MIGUEL DO GUAMA - Cidade Velha Sao Miguel Do Guama / PA
30/10/2017 19:07 SAO PAULO / SP	Objeto postado após o horário limite da agência Objeto sujeito a encaminhamento no próximo dia útil



2297


**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ-
SECRETARIA-GERAL**

CERTIDÃO

Certifico que o destinatário da Citação nº 525/2017, do Senhor Antônio Francisco Gonçalves de Moura, não foi encontrado, conforme informação dos Correios às fls. 36

Diante disso, será realizada a Citação por edital na forma do art. 211, IV, do RITCE/PA.

Em, 24/11/2017.


ANA CLAUDIA M. ANUNCIÇÃO
Secretaria-Geral



2298

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL**

CITAÇÃO - Nº 525/2017

De ordem do Excelentíssimo Conselheiro Relator, André Teixeira Dias, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, o Senhor ANTONIO FRANCISCO GONÇALVES DE MOURA, Presidente à época, que no prazo de quinze (15) dias, a partir desta publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº. 2013/51348-9, que trata da Tomada de Contas instaurada na Associação dos Agricultores e Moradores da Comunidade Nossa Senhora Aparecida, referente ao Convênio ASIPAG nº 006/2011.

Belém, 24 de novembro de 2017.


JOSE TUFFI SALIM JUNIOR

Secretário-Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL
CERTIFICO que transcorreu *in albis*, nesta data, o prazo para apresentação de defesa/razões de justificativa nos presentes autos, do que, para constar, lavrei a presente certidão.
Belém, 11/12/2017


Matrícula nº 0100079

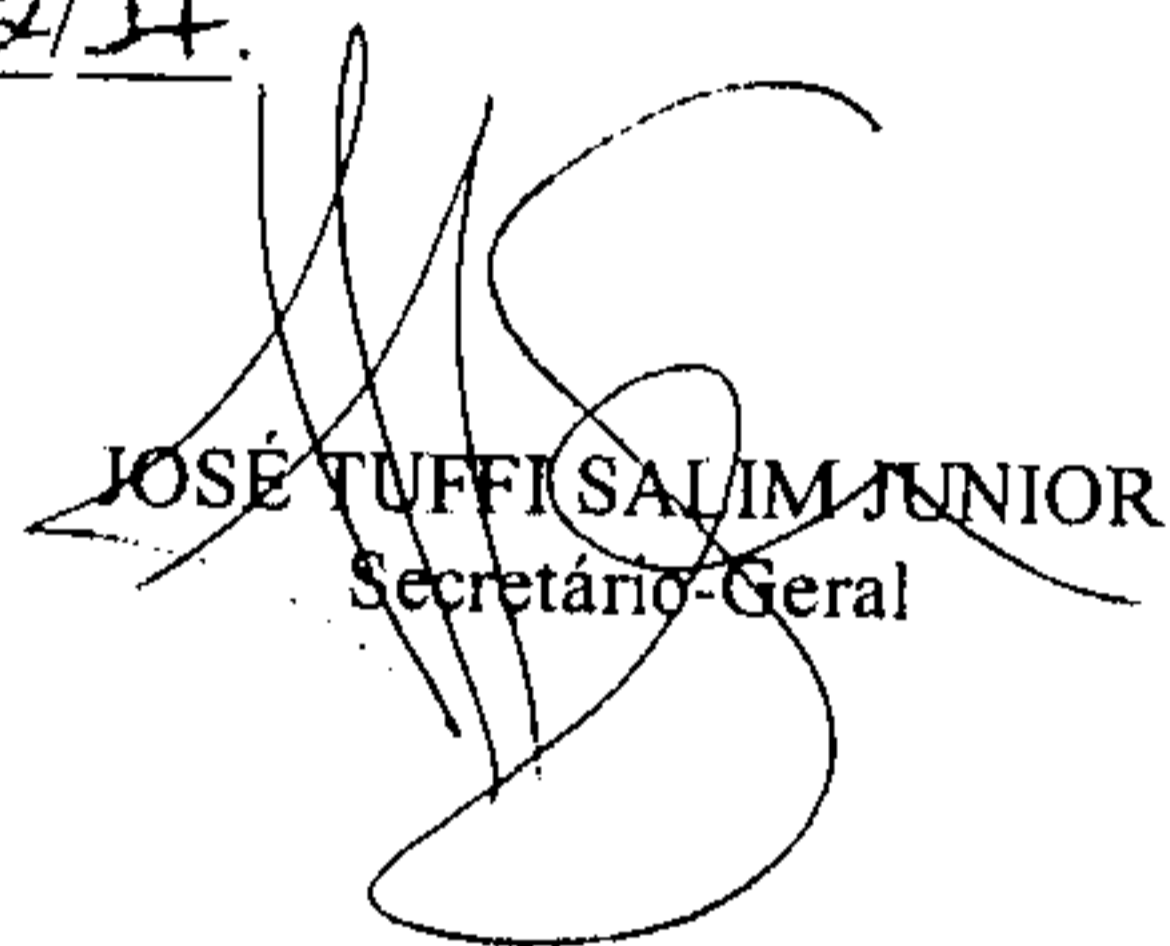
Pub.	nº. D.O.E.	Data
1ª.	33.505	27/11/2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a), e em obediência ao que determina o art. 86 do Regimento Interno do TCE-PA e nos termos da Portaria nº 01/2013, encaminho estes autos ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

Belém, 12/12/17.



OSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral



TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nesta data,
os presentes autos, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 13/12/2017

Armando Fonseca - Mat. 200101
Secretaria Processual

TERMO DE CONCLUSÃO

Após distribuição, faço conclusos os presentes autos à

2ª PROCURADORIA DE CONTAS

do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 13/12/2017

Armando Fonseca - Mat. 200101
Secretaria Processual



PROCURADORA DEÍLA BARBOSA MAIA
RESPONDENDO PELA 2ª PROCURADORA DE CONTAS



PARECER MPC – DBM Nº 247/2017

Processo nº 2013/51348-9
Matéria: Tomada de Contas
Referência: Convênio nº 006/2011
Entidades: Ação Social Integrada do Palácio do Governo - Asipag e Associação dos Moradores e Amigos da Campina.
Interessado: Antônio Francisco Gonçalves de Moura.
Valor: R\$ 18.300,00 (dezoito mil e trezentos reais).
Objeto: Aquisição de 01 (um) forno mecanizado, 01 (um) Ralador e triturador, 01 (uma) peneira elétrica, 01 (uma) prensa mecânica com coluna dupla, 01 (um) cocho em madeira, 01 (um) esfarelador e 01 (um) triturador com motor para dinamizar a cadeia produtiva da mandioca para a execução do Projeto Mecanizar "Casa de Farinha".
Vigência: 02/12/2011 a 01/04/2012.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À EFETIVA COMPOSIÇÃO DAS CONTAS. GLOSA INTEGRAL. MULTA. CORRESPONSABILIDADE DA ENTIDADE PRIVADA (PESSOA JURÍDICA). PRESUNÇÃO *IURIS TANTUM* DE BENEFICIAMENTO DOS RECURSOS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

- 1. A ausência de elementos essenciais que comprovem o efetivo cumprimento da atividade finalística do convênio impede a aferição da correta aplicação dos recursos públicos, ensejando, portanto, a devolução integral dos mesmos;*
- 2. Se recursos públicos são manuseados e não se faz prova da regularidade das despesas - com os correspondentes documentos exigidos legalmente - os gestores atraem para si*

1



PROCURADORA DEÍLA BARBOSA MAIA
RESPONDENDO PELA 2ª PROCURADORA DE CONTAS

a conseqüente responsabilidade de ressarcir os gastos irregulares que executaram ou concorreram, inclusive por temerária gerência, além de sujeição à multa decorrente de prejuízos causados ao erário.

3. A ausência de comprovação da aplicação dos recursos em prol do objeto avençado gera presunção iuris tantum de beneficiamento da pessoa jurídica conveniente;

4. Deve compor o polo solidário todos os envolvidos na cadeia de responsabilidade inerente ao dano apurado.

I. DO RELATÓRIO

Versam os autos sobre a Tomada de Contas relativa ao Convênio destacado em epígrafe.

Sem maiores delongas, o teor do caso em comento revela a omissão do gestor que deixou de encaminhar os documentos relativos às despesas do convênio, fato este que culminou na instauração da presente Tomada de Contas.

Por ocasião da tramitação processual a Asipag encaminhou os documentos de fls. 03/28, os quais, registre-se - desde já - não se revelam suficientes para comprovar a efetiva execução do objeto convencional e, por conseguinte, o atingimento das metas almejadas.

Por esse fato, externou a 6ª CCG (fls. 50/52) a Irregularidade das Contas, de responsabilidade do Sr. Antônio Francisco Gonçalves de Moura, com devolução integral dos recursos conveniados, sem prejuízo das multas regimentais cabíveis.

Instado a se manifestar, o gestor responsável manteve-se silente.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O dever de prestar contas decorre da premissa essencial de transparência inerente aos bens públicos. Sendo assim, deve estar adstrito às normas e princípios



PROCURADORA DEÍLA BARBOSA MAIA
RESPONDENDO PELA 2ª PROCURADORA DE CONTAS



que regem o manejo da *res pública*, os quais não permitem interpretações discricionárias ante sua vinculação ao interesse público.

Sob este fundamento, vale transcrever o substrato constitucional consignado no art. 70 da nossa Carta Magna:

"Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária".

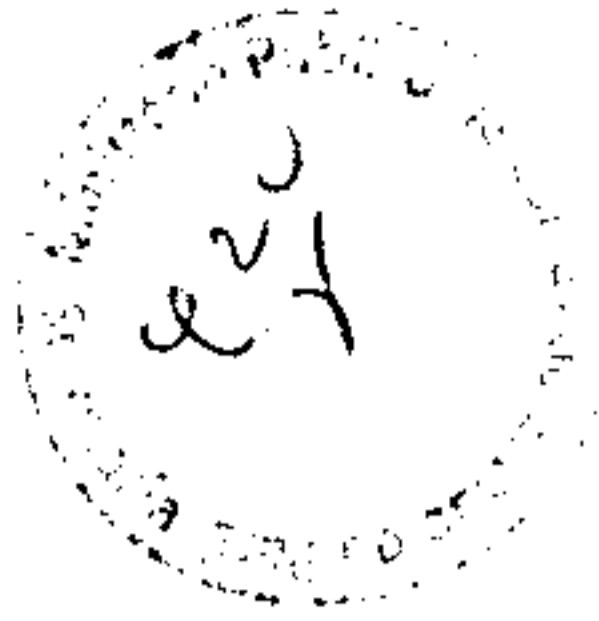
Por esse aspecto, a omissão no dever de comprovar a correta aplicação dos recursos públicos furta de forma crucial da sociedade – real detentora da verba pública – o direito de aferir a legalidade, legitimidade e economicidade do que fora aplicado, bem como o atingimento do interesse (público) perseguido.

Com esse espírito, a excelência na concretização dos convênios decorre essencialmente do atendimento às normas de administração orçamentária e financeira da administração pública, bem como do planejamento das diretrizes estabelecidas no plano de trabalho.

Resta evidente, portanto, que para se ter uma Prestação de Contas aprovada o gestor deverá subsumir-se aos moldes delimitados não só nas normas de regência, como também nas cláusulas do instrumento jurídico avençado e respectivo plano de trabalho.

Não foi este o caso dos autos! Vejamos:

Da parca documentação apresentada emerge o descaso do gestor com a verba pública a si confiada, visto que se absteve de comprovar a efetiva destinação



PROCURADORA DEÍLA BARBOSA MAIA
RESPONDENDO PELA 2ª PROCURADORA DE CONTAS

dos recursos em prol do objeto proposto, comprometendo, por conseguinte, a aferição do alcance do interesse público envolvido.

Neste vértice, denota-se que mesmo após investida de citação, o partícipe absteve-se de apresentar a documentação comprobatória da regular aplicação dos recursos, devidamente transferidos por meio da ordem bancária datada de 19/12/2011 (N. 2011RE00446 – fls. 23), respectivamente, no valor total de R\$18.300,00 (dezoito mil e trezentos reais).

Por este aspecto, não é demasiado lembrar que o caso em comento trata justamente da Tomada das Contas não prestadas em tempo hábil pelo ordenador das despesas, o que por si só demonstra postura desidiosa no trato com o dinheiro público.

É preciso colocar luzes, portanto, no fato de que os autos não revelam apenas um desleixo ou atraso na prestação das contas, mas a própria intenção deliberada do gestor em não cumprir com as obrigações assumidas, em inequívoca prática de conduta dolosa, visto que – como dito – a precariedade dos documentos apresentados não propicia campo seguro para aferição da execução do convênio, sobretudo diante da total ausência dos comprovantes relativos às despesas efetuadas, bem como dos extratos bancários equivalentes a conta específica do convênio.

Neste cenário, o papel dos Órgão de Controle se mostra de extrema relevância para reforçar a importância de se comprovar a correta aplicação dos recursos públicos – manejados, registre-se, por meros executores do interesse público – bem como de se destituir a nefasta prática dos maus gestores que não imprimem a devida importância ao relevante papel da prestação de contas.

Ainda que por imposição é preciso incutir na cultura atual que o trato do dinheiro público não permeia pela simples relação comercial, mas deve efetivamente envolver a comprovação de onde e como os recursos foram gastos e, sobretudo, o atingimento das metas sociais inicialmente previstas (interesse

público), que, em última análise, é fator corolário da indisponibilidade dos bens e da supremacia do interesse público.

Neste aspecto, não obstante o encaminhamento dos documentos que compõem os autos, estes revelam-se insuficientes para comprovar a execução da atividade finalística do convenio (aquisição do maquinário proposto), posto que desprovidos de qualquer liame comprobatório da incorporação dos mesmos ao patrimônio da entidade e, principalmente, de sua utilização em benefícios da comunidade alvo.

Ainda nestes termos, registre-se, ademais: a) a ausência de comprovação de abertura de conta específica para manuseio dos recursos, b) a ausência das notas fiscais e recibos inerentes aos maquinários descritos no objeto convenial, c) ausência de cópia dos cheques relativos aos pagamentos efetuados para as aludidas aquisições d) ausência de comprovação da utilização dos respectivos bens para fins de beneficiamento da produção de farinha.

No referente a fiscalização do convênio, há que se destacar o encaminhamento do relatório conclusivo de fls. 04/06, que inclusive corrobora as asserções até aqui relatadas, haja vista demonstrar a inexecução da avença.

Vejamos as linhas descritas no relato (*in fine*):

*“Ao esgotarmos todas as possibilidades de pegarmos informações por parte do Presidente, vale ressaltar que as respostas dadas foram distorcidas e contraditórias, portanto, concluímos que o Plano de Trabalho deste Convênio não foi executado em sua totalidade pela Associação dos Agricultores e Moradores da Comunidade de Nossa Senhora Aparecida”.
(grifo existente).*

In casu, vale aduzir que não obstante a fiscal atestar a existência de 02 (dois) dos equipamentos previstos no plano convenial (Triturador e Esfarelador), em relação a estes não há qualquer prova segura que evidencie o liame de sua



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA DEÍLA BARBOSA MAIA
RESPONDENDO PELA 2ª PROCURADORA DE CONTAS

2306

aquisição com os recursos estaduais, haja vista a ausência dos comprovantes de despesas (Notas Fiscais e Recibos).

Desta feita, a ausência de elementos comprobatórios acerca da destinação da verba pública enseja inequivocamente a responsabilização do gestor pelos danos causados ao erário, em decorrência de sua omissão.

Nesta senda, no pertinente à responsabilidade impende trazer à tona que o vício decorrente da omissão praticada não recai apenas sobre a pessoa física do gestor, visto que a ausência de comprovação de sua aplicação gera a presunção *iuris tantum* de beneficiamento da própria pessoa jurídica recebedora dos recursos, razão pela qual, *ex vi* do que dispõe o já citado normativo constitucional (parágrafo único do Art. 71), deve a entidade conveniente responder solidariamente pelos danos causados ao erário, *in casu*, a **Associação dos Agricultores e Moradores da Comunidade Nossa Senhora Aparecida**.

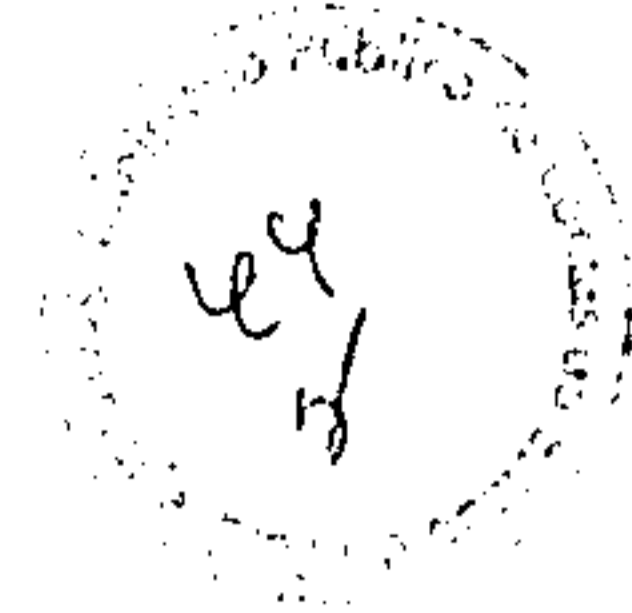
Ainda no pertinente a fiscalização, impende destacar que este *Parquet* de Contas, em rotina de análise processual, inclusive de contas envolvendo a Asipag, comumente tem se deparado com laudos falhos e evasivos que em pouco – ou nada – contribuem para análise das contas, revelando uma estatística negativa de acompanhamento dos convênios por si firmados, o que, na maioria dos casos, tem levado esta Procuradoria a envolver a concedente (Asipag) na condição de responsável solidária pelos danos apurados.

Contudo, no caso em apreço, apesar da fiscalização ter sido realizada apenas ao final do convênio, sem, portanto, qualquer medida de acompanhamento das etapas relativas ao período de vigência do instrumento, as quais poderiam ser determinantes para o saneamento das falhas alhures destacadas, este *Parquet* tem a sopesar alguns fatores que – em princípio – não ensejam a responsabilização solidária da concedente, tais como: a) a exiguidade do período de vigência (4 meses) do convênio, b) a natureza da obrigação que envolve o objeto fulcral da avença, a qual por se constituir em aquisição de equipamentos não ensejaria, em



PROCURADORA DEÍLA BARBOSA MAIA
RESPONDENDO PELA 2ª PROCURADORA DE CONTAS

2307



princípio, um acompanhamento *pari passu* das medidas adotadas pela associação, bastando, via de regra, a comprovação da incorporação dos mesmos ao patrimônio da entidade.

Ainda assim, não é demasiado alertar a concedente acerca da necessidade de acompanhamento tempestivo dos recursos por si transferidos, de modo a dar efetividade às ações propostas e, sobretudo, ao correto manejo da verba pública.

Ao cabo, impende destacar que não é raro o enfrentamento por parte deste *Parquet* de Convênios firmados pela ASIPAG com Associações sem fins lucrativos, os quais denotam total ausência de prestação de contas (Proc. 2008/53243, 2006/51690-9 e 2012.52454-8), fato este que revela a prática useira e vezeira da concedente **em formalizar instrumentos em série com entidades sem qualquer capacidade técnica, jurídica e de infraestrutura para execução de ações públicas**, razão pela qual se impõe determinações ao final deste opinativo.

Desta feita, não há outra conclusão a ser adotada nos autos que não a Irregularidade das Contas, com devolução integral dos recursos, sem prejuízo das multas regimentais cabíveis.

Nunca é demais reiterar que a Constituição Estadual de 5 de outubro de 1989, também indica o dever de prestar contas de forma límpida, no §1º do Art. 115, vejamos:

“Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumia obrigações de natureza pecuniária”.

Logo se vê que o conveniente, de forma consciente de seu dever, descumpriu a exigência contida no referido dispositivo legal, malferindo, sem sombra de dúvida, os princípios da legalidade e moralidade, insculpidos no *caput* do art. 37, da Constituição Federal.



PROCURADORA DEÍLA BARBOSA MAIA
RESPONDENDO PELA 2ª PROCURADORA DE CONTAS

• 2308

A ausência de prestação de contas, incide a aplicação do art. 11, inciso VI, da Lei de Improbidade, vejamos:

"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

(...)" (Grifo nosso)

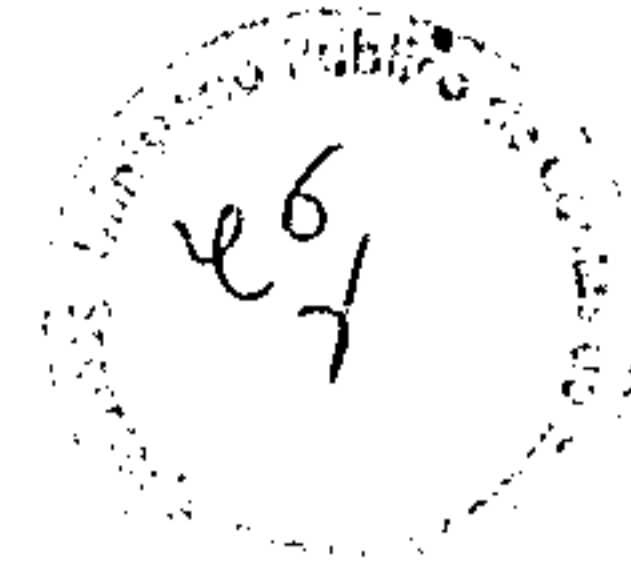
De acordo com os elementos probatórios contidos nos autos, há fortes indícios de cometimento de ato de improbidade administrativa, ao deixar de prestar contas no prazo legal. Desta maneira, a omissão dolosa do responsável malferiu os princípios da legalidade e lealdade às instituições, constantes no *caput* do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, à medida em que, de forma intencional, descumpriu uma obrigação legal de transparência ínsita à gestão dos recursos públicos.

No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO MUNICIPAL. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ART. 11, INCISO VI, DA LEI N° 8.429/92. ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO. NECESSIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO APROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. O cerne da questão está em saber se a prestação de contas, mesmo realizada com atraso, ainda pode ser considerada como ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, inciso VI, da Lei n° 8.429/92.

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que para a configuração de improbidade por



PROCURADORA DEÍLA BARBOSA MAIA
RESPONDENDO PELA 2ª PROCURADORA DE CONTAS

atentado aos princípios administrativos (art. 11 da Lei 8.429/1992) é necessário apenas o dolo genérico, sendo dispensável o dolo específico.

3. Para se verificar se, nos autos, houve ou não a prática do ato 8.429/92, seria necessária a constatação acerca do elemento subjetivo da conduta do ora recorrido. Ocorre que o Tribunal a quo não se manifestou acerca do dolo do agente, não tendo sido apresentados embargos de declaração para a análise de tal ponto. Logo, não pode esta Corte Superior analisar tal conduta, em razão da ausência de manifestação da Corte de origem.

4. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na tese de que a prestação de contas, além de ter sido apresentada a destempo, não foi aprovada, encontrando-se o Município de Capitão Poço/PA inadimplente, uma vez que não foi objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. Incide ao caso a súmula 282 do STF.

5. Recurso especial não conhecido.

(Resp. 1304214/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 05/12/2012) ”.

Caso comprovada a improbidade, a conduta do gestor deverá recair sobre às sanções previstas no art. 12 da Lei de Improbidade caso o ato de improbidade esteja tipificado, tipificado no artigo 11 da Lei de Improbidade, sancionado no inciso III do art. 12 da Lei 8.429/92, *in verbis*:

“Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

(...)



PROCURADORA DEÍLA BARBOSA MAIA
RESPONDENDO PELA 2ª PROCURADORA DE CONTAS

2310

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. "

No presente caso, é cabível também a aplicação do disposto na Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará e dá outras providências, vigente à época, em seu art. 76:

*"Art. 76. Ao responsável que tenha suas contas julgadas irregulares, poderá o Tribunal de Contas do Estado, por maioria de dois terços de seus membros, aplicar, cumulativamente com as sanções previstas nesta Seção, a de **inabilitação para o exercício do cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual**, por prazo não superior a cinco anos, bem como a pena de demissão, na forma da lei, no caso de servidor, comunicando a decisão à autoridade competente para a efetivação da medida. "* (Grifo nosso).

Neste sentido, já decidiu esse Egrégio Tribunal de Contas, vejamos o Acórdão TCE/PA nº 55.596:

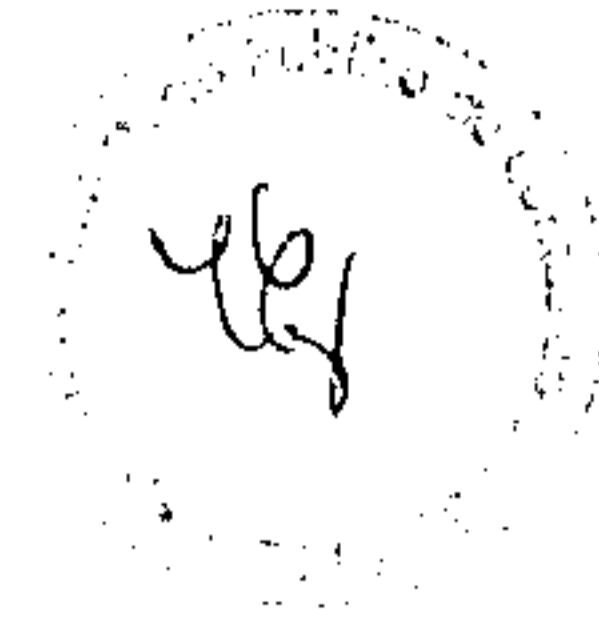
"ACÓRDÃO Nº 55.596 (Processo nº. 2013/52675-3)

Requerente: Tomada de Contas referente ao Convênio n.º 132/2011 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ e a SEDUC.

Responsável: RAIMUNDO REIS BARBOSA RIBEIRO – Prefeito, à época.

Relatora: Conselheira Substituta Convocada MILENE DIAS DA CUNHA

10



2311

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEVOUÇÃO TOTAL DOS RECURSOS REPASSADOS. APLICAÇÃO DE MULTAS AO RESPONSÁVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCLUSÃO DO RESPONSÁVEL NA LISTA A SER ENVIADA POR ESTE TRIBUNAL À JUSTIÇA ELEITORAL. INABILITAÇÃO DO RESPONSÁVEL PARA O EXERCÍCIO DE

CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA.

1. Omissão no dever de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio;

2. Constatada a existência de débito, impõe-se o julgamento pela irregularidade das contas com cominação de multa regimental.

3. A ausência de prestação de contas é considerada como ato de improbidade administrativa, perfeitamente subsumível ao caput do art. 11 da Lei 8.429/92, o que gera a inclusão do responsável na lista a ser enviada por este Tribunal à Justiça Eleitoral, por força do que dispõe a Resolução n.º 17.195/2006 deste Tribunal. " (Grifos nossos)

Desta forma, entendemos aplicável a inabilitação para o exercício do cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual, por até cinco anos.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 56, III da LOTCE (Lei n. 081/12), pela IRREGULARIDADE das Contas, com glosa total dos valores conveniados (R\$18.300,00), a ser devidamente acrescidos dos consectários legais até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo das multas regimentais cabíveis.



PROCURADORA DEÍLA BARBOSA MAIA
RESPONDENDO PELA 2ª PROCURADORA DE CONTAS

2312

I - Pelo ressarcimento ao erário ficam solidariamente responsáveis:

- a) O Sr.º Antônio Francisco Gonçalves de Moura (convenente);
- b) Associação dos Agricultores e Moradores da Comunidade Nossa Senhora Aparecida (Pessoa Jurídica).

Sugerimos a penalidade de inabilitação para o exercício do cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual, por até 5 anos, por conta da improbidade administrativa.

Em observância ao contraditório e a ampla defesa, deve a parte identificada no item "b" ser instada a se manifestar nos autos, haja vista a ampliação do espectro de responsabilidade que nas linhas do presente opinativo alcança os interesses da mesma.

Por oportuno, expeça-se as seguintes determinações aos partícipes:

À Asipag:

- a) Para que promova análise e aprovação da documentação técnica e jurídica das entidades sem fins lucrativos e das propostas selecionadas, inclusive projeto básico, com aprovação formal da proposta de trabalho;
- b) Apresente parecer da área técnica com a competente justificativa para celebração do instrumento, com comprovação da vantajosa execução do objeto por intermédio do convenente, inclusive em termos de eficiência (custo-benefício).
- c) Para que analise se o Plano de Plano Trabalho apresentado contempla os requisitos previstos no art. 116, § 1º da Lei n. 8.666/93.
- d) Para que promova uma fiscalização efetiva dos recursos por si transferidos, inclusive de foram *pari passu* às etapas do convênio, de modo a efetivar as ações necessárias ao saneamento de eventuais falhas e/ou omissões.

12



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA DEÍLA BARBOSA MAIA
RESPONDENDO PELA 2ª PROCURADORIA DE CONTAS



• 2313

À Associação Conveniente:

- a) Para que observe as normas inerentes a realização dos convênios, notadamente:
- a.1) abertura de conta específica;
 - a.2) encaminhamento dos extratos relativos às movimentações bancárias;
 - a.3) despesas mediante identificação de seus beneficiários;
 - a.4) Plano de Trabalho que contemple os requisitos previstos no art. 116, § 1º da Lei n. 8.666/93;
 - a.5) pesquisa de mercado para as aquisições realizadas, de modo a evidenciar a economicidade da despesa;
 - a.6) Encaminhamento das notas fiscais e recibos, devidamente conferidos com o original e com identificação do convênio.

Belém, 19 de dezembro de 2017.

Deila Barbosa Maia
Procuradora de Contas
Titular da 7ª Procuradoria de Contas
Respondendo pela 2ª Procuradoria de Contas



TERMO DE REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 19/12/2017

Armando Fonseca - Mat. 200101
Secretaria Processual



2315

49

**Tribunal de Contas do Estado do Pará
Gabinete da Presidência**

PROCESSO Nº 2013/51348-9

À Secretaria para as devidas providências.

Em, 09/05/2018.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. T. Melo Neto'.

Ademar Tavares de Melo Neto

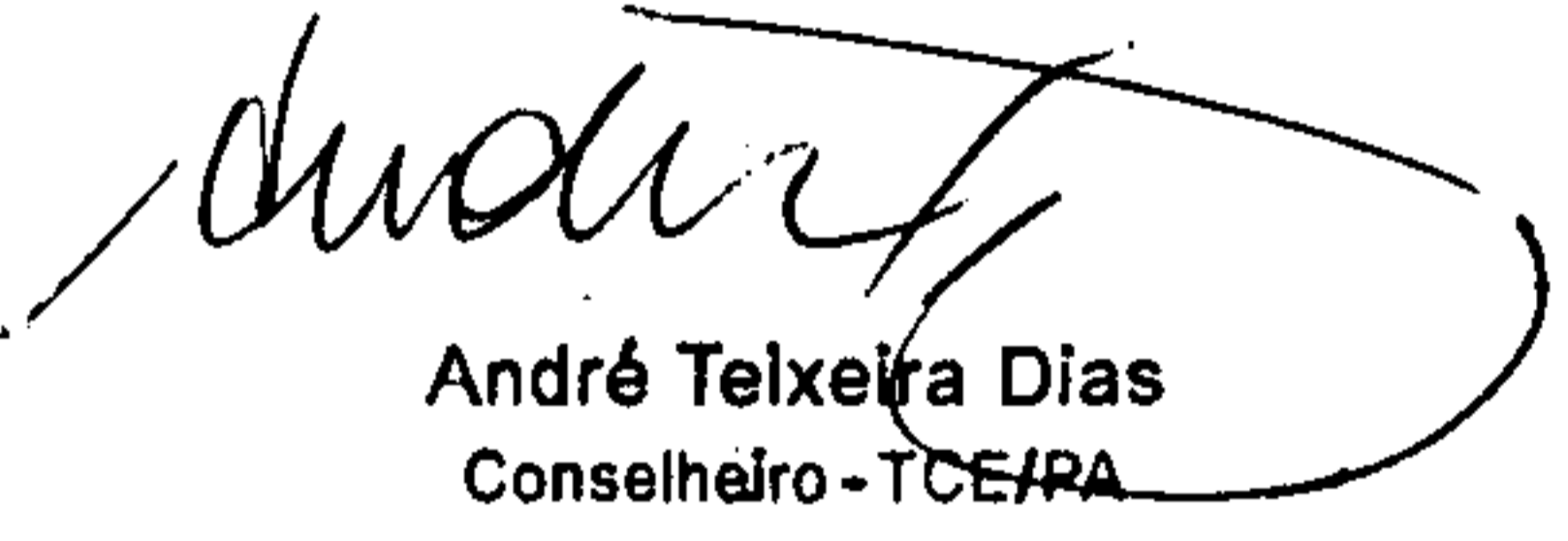
Coordenadoria de Apoio Técnico à Presidência

SECRETARIA GERAL
TERMO DE REMESSA
R. do presente processo nº 10.01.18, Sr.(a)
C. do Sr.(a) André Dias
Em 10.01.2018
Secretário-Geral

Sr. Secretário,

Determino a citação obrigatória pelo Ministério Público de Contas às fls. 45/47 para apresentar defesa.

Em: 10.01.18.


André Teixeira Dias
Conselheiro - TCE/PA



Identificador : ME621569261BR Protocolo: 11924290 Previsão de Entrega: 05/02/2018
Data : 02/02/2018 16:13 Total: R\$ 18,12
Assunto : CIT.068/18

Mensagem

CITAÇÃO - Nº 068/2018

De ordem do Excelentíssimo Conselheiro Relator, André Teixeira Dias, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, a ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES E MORADORES DA COMUNIDADE NOSSA SENHORA APARECIDA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de quinze (15) dias a partir do recebimento deste, apresente defesa nos autos do Processo nº. 2013/51348-9, que trata da Tomada de Contas, referente ao Convênio ASIPAG nº 006/2011, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal.

O Processo também poderá ser consultado na Unidade Regional do TCE em Santarém e Marabá. Exclusivamente neste caso deverá ser agendado atendimento pelos fones (91) 3210-0824 e 3210-0822.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

Remetente	Destinatário
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SEGER Travessa Quintino Bocaiuva 1585 Nazaré 66035903 Belém PA	A ASSOC. AGRIC. MORADORES COMUN. N.S. APARECIDA Rodovia PA 322, Comunidade N.S. Aparecida s/nº Km 15 Zona Rural 68660000 São Miguel do Guamá PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

00A B0BBFDE4A DFCE8EF6D4172149945F96C945064357602AEF5789FD9C941FAA434273D561EAF4710928F2B06A0E7D73C9F953D4C5

2318

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME621569261, remetido dia 02 de fevereiro de 2018
destinado a:


A
ASSOC. AGRIC. MORADORES COMUN. N.S. APARECIDA
Rodovia PA 322, Comunidade N.S. Aparecida, s/nº Km 15
Zona Rural
São Miguel do Guamá/PA
68660-000



O telegrama não foi entregue devido ao(s) motivo(s) abaixo e será devolvido ao remetente:

Primeira tentativa em 15/02/2018 às 15:19 Motivo da não entrega: Não
Procurado

Atenciosamente, AC SAO MIGUEL DO GUAMA>>

COMPROVANTE DE RECEBIMENTO		USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS	
REMETENTE	At 068	<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 6 Recusado
		<input type="checkbox"/> 2 Ausente	<input type="checkbox"/> 7 Falecido
DESTINATÁRIO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SEGER Travessa Quintino Bocaiúva 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	<input type="checkbox"/> 3 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado
		<input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:	<input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
		NUMERO DO TELEGRAMA MA881390570BR 5952	
			
		DHP 16/02/2018 07:07	



2319


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL

CERTIDÃO

Certifico que o destinatário da Citação nº 068/2018, da Associação dos Agricultores e Moradores da Comunidade Nossa Senhora Aparecida, não foi encontrado, conforme informações dos Correios às fls. 51

Diante disso, será realizada a Citação por edital na forma do art. 211, IV, do RITCE/PA.

Em, 21/02/2018.


ANA CLAUDIA M. ANUNCIÇÃO
Secretaria-Geral



2320

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL

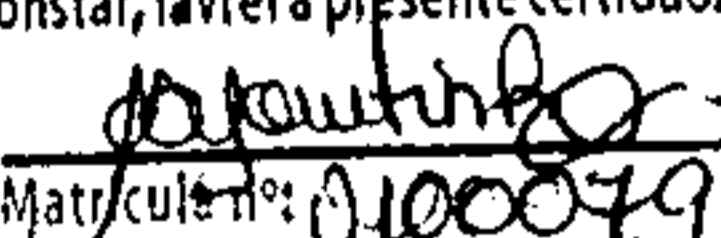
CITAÇÃO - Nº 068/2018

De ordem do Excelentíssimo Conselheiro Relator, André Teixeira Dias, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, a ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES E MORADORES DA COMUNIDADE NOSSA SENHORA APARECIDA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de quinze (15) dias a partir desta publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº. 2013/51348-9, que trata da Tomada de Contas, referente ao Convênio ASIPAG nº 006/2011.

Belém, 21 de fevereiro de 2018.


JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR

Secretário-Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL
CERTIFICO que transcorreu *in albis*, nesta data, o prazo para apresentação de defesa/razões de justificativa nos presentes autos, do que, para constar, lavrei a presente certidão.
Em, 22/03/2018. 
Matrícula nº: 0100079

Pub.	nº. D.O.E.	Data
1ª.	33.563	22/02/2018

2321

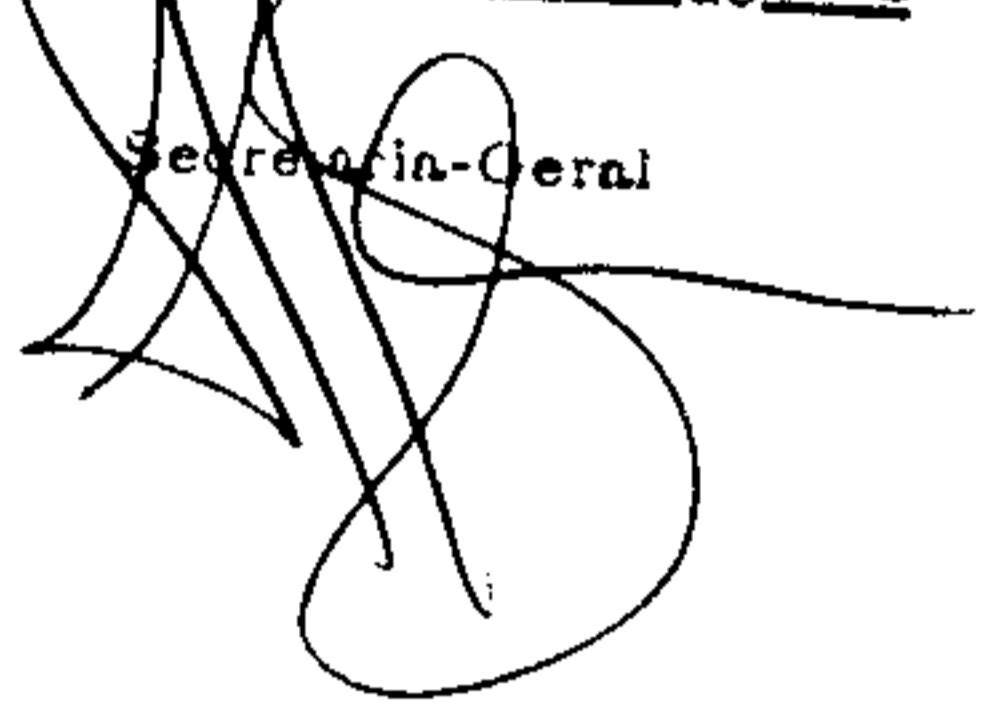
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SEGER
REMESSA

Ap. Gob. Gen. = André

Dias

Belém, 22 de 03 de 18

Secretaria-Geral

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the typed name 'Secretaria-Geral'.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO CONSELHEIRO ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

54
909
2322

Processo nº : 2013/51348-9

Sr. Secretário:

Remeto os presentes autos para que sejam incluídos em pauta de julgamento perante o Egrégio Plenário, devendo a parte interessada ser notificada.

Belém, 17 de Abril de 2018.

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL

2323

TERMO DE INFORMAÇÃO

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas anteriores de comunicação dirigidas ao(s) responsável(is)/interessado(s) (fls.) e que a SEGER não possui qualquer outra informação sobre o(s) seu(s) paradeiro(s), informo que a notificação de julgamento nº 205-A/B/2018 dos presentes autos será realizada exclusivamente por edital publicado no Diário Oficial do Estado, na forma prevista no art. 212 do Regimento Interno.

Em, 20/04/2018.

Fernando Costa
FERNANDO MOREIRA DA COSTA NETO
Secretaria-Geral



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ-
SECRETARIA-GERAL**

2324

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 205-A/2018

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira **MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA**, notifico o Senhor **ANTONIO FRANCISCO GONÇALVES DE MOURA**, Presidente à época, de que no dia 26.04.2018, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2013/51348-9, que trata da Tomada de Contas instaurada na **ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES E MORADORES DA COMUNIDADE NOSSA SENHORA APARECIDA**, referente ao Convênio **ASIPAG nº 006/2011**, cujo Relator é o Excelentíssimo Conselheiro **André Teixeira Dias**.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 20 de abril de 2018.


JORGE BATISTA JUNIOR
Secretário-Geral - em exercício

julgmodelo - tce-pa

nº. D.O.E.	Data
33.603	23/04/2018



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ-
SECRETARIA-GERAL**

2325

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 205-B/2018

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira **MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA**, notifico a ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES E MORADORES DA COMUNIDADE NOSSA SENHORA DE APARECIDA, que no dia 26.04.2018, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2013/51348-9, que trata da Tomada de Contas, referente ao Convênio ASIPAG nº 006/2011, cujo Relator é o Excelentíssimo Conselheiro André Teixeira Dias.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 20 de abril de 2018.


JORGE BATISTA JUNIOR
Secretário-Geral em exercício

nº. D.O.E.	Data
33.603	23/04/2018



58
9

2326

PROCESSO:	2013/51348-9
ASSUNTO:	Tomada de Contas – Conv. Asipag nº 006/2011
VALOR:	R\$ 18.300,00
VALOR ASIPAG:	R\$ 18.300,00
CONTRAPARTIDA:	Nihil
OBJETO:	Projeto “Casa de Farinha”
CONCEDENTE:	Ação Social Integrada ao Palácio do Governo – Asipag (CNPJ: 05.046.503/0001-11)
RESPONSÁVEIS:	Rosmary Neves Teixeira (CPF: 375.715.402-91) Carmen Lúcia Dantas do Carmo
CONVENENTE:	Associação dos Agricultores e Moradores da Comunidade Nossa Senhora Aparecida (CNPJ: 09.383.273/0001-37)
RESPONSÁVEL:	Antônio Francisco Gonçalves de Moura (CPF: 361.432.272-68)

RELATÓRIO

1. Tratam os presentes autos da tomada de contas da Associação dos Agricultores e Moradores da Comunidade Nossa Senhora Aparecida, de responsabilidade do Sr. Antônio Francisco Gonçalves de Moura, em sede do Conv. Asipag nº 006/2011, celebrado com a Ação Social Integrada ao Palácio do Governo – Asipag, para a execução do projeto “Casa de Farinha”, no valor total de R\$ 18.300,00 (dezoito mil e trezentos reais), nos termos do quadro preambular.

2. Em peça de fls. 04/06, que compõe o Relatório Final para Acompanhamento e Supervisão de Convênio, o parecer técnico concluiu pela não execução do objeto convenial.

3. A 6ª Controladoria de Contas de Gestão, em relatório técnico (fls. 32/33), opinou pela irregularidade das contas com a devolução integral do valor repassado, corrigido e acrescido de juros de mora, em face a omissão no dever de prestar contas e dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, além da aplicação de multa ao responsável pelas irregularidades apontadas.

4. O Ministério Público de Contas, em parecer de fls. 41/47, opinou pela irregularidade das contas, com a devolução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO CONSELHEIRO ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

59
909

2327

integral dos recursos recebidos solidariamente com a Associação dos Agricultores e Moradores da Comunidade Nossa Senhora Aparecida, com as determinações constantes das fls. 46v/47, além das multas pertinentes as irregularidades apontadas.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO CONSELHEIRO ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

PROCESSO: 2013/513-489

VOTO

Da omissão do dever de prestar contas

5. Não houve a apresentação da prestação de contas por seu responsável, cujo prazo exauriu-se em 01/06/2012, constituindo-se em omissão no dever de prestar contas nos termos do art. 56, inciso III, alínea "a" da Lei Complementar nº 81/2012 (LOTCE).

Do exame da Receita

6. O Estado repassou ao fundo convenial a totalidade dos recursos comprometidos na ordem de R\$ 18.300,00 (dezoito mil e trezentos reais), como se vê da cópia da ordem bancária 2011OB01160 (fls. 23).

Do exame das despesas

7. Nos autos não existe qualquer documento de comprovação de despesas.

CONCLUSÃO

8. Por todo o exposto, e o que mais contém nos autos, decido julgar as contas de responsabilidade do Sr. Antônio Francisco Gonçalves de Moura (CPF: 361.432.272-68), em sede do convênio Asipag nº 006/2011, irregulares, com fundamento no art. 56, III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 81/2012 (LOTCE), com a devolução da quantia de R\$ 18.300,00 (dezoito mil e trezentos reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora do período, a contar de 22/09/2008, solidariamente, com a Associação dos Agricultores e Moradores da Comunidade Nossa Senhora Aparecida (CNPJ: 09.383.273/0001-37). Aplico ao responsável a multa de R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO CONSELHEIRO ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

62

2329

1.830,00 (mil, oitocentos e trinta reais), com fulcro nos arts. 82 da
LOTCE c/c o art. 242 do RITCE.

Belém (PA), ___ de _____ de _____

Cons.º ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Relator



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO N.º 57.495
(Processo n.º 2013/51348-9)



2330

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio ASIPAG n.º 006/2011.

Responsável/Interessado: ANTÔNIO FRANCISCO GONÇALVES DE MOURA e ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES E MORADORES DA COMUNIDADE NOSSA SENHORA APARECIDA.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL. DANO AO ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTAS.

1. Omissão no dever de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio, acarretando o julgamento pela irregularidade com a imputação de débito ao responsável e aplicação de multas regimentais;

2. Na hipótese em que os responsáveis forem omissos no dever de prestar contas, é imperativo o julgamento pela irregularidade e a condenação, de forma solidária, da pessoa jurídica de direito privado e do seu administrador, ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos, haja vista a presunção legal de débito pelo dano ao erário decorrente dessa omissão.

3. Deve ser julgada irregulares as contas com aplicação de multa regimental quando comprovada a ocorrência de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial

4. Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá aplicar multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário estadual.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2013/51348-9.

Assunto: Tomada de Contas – Conv. Asipag nº 006/2011.

Valor: R\$18.300,00.

Valor Asipag: R\$18.300,00.

Contrapartida: Nihil.

Objeto: Projeto “Casa de Farinha”.



2331

Tribunal de Contas do Estado do Pará

Concedente: Ação Social Integrada ao Palácio do Governo – Asipag (CNPJ: 05.046.503/0001-11).

Responsáveis: Rosymary Neves Teixeira (CPF: 375.715.402-91) e Carmen Lúcia Dantas do Carmo.

Conveniente: Associação dos Agricultores e Moradores da Comunidade Nossa Senhora Aparecida. (CNPJ: 09.383.273/0001-37)

Responsável: Antônio Francisco Gonçalves de Moura (CPF: 361.432.272-68).

RELATÓRIO

1. Tratam os presentes autos da tomada de contas da Associação dos Agricultores e Moradores da Comunidade Nossa Senhora Aparecida, de responsabilidade do Sr. Antônio Francisco Gonçalves de Moura, em sede do Conv. Asipag nº 006/2011, celebrado com a Ação Social Integrada ao Palácio do Governo – Asipag, para a execução do projeto “Casa de Farinha”, no valor total de R\$18.300,00 (dezoito mil e trezentos reais), nos termos do quadro preambular.

2. Em peça de fls. 04/06, que compõe o Relatório Final para Acompanhamento e Supervisão de Convênio, o parecer técnico concluiu pela não execução do objeto convenial.

3. A 6ª Controladoria de Contas de Gestão, em relatório técnico (fls. 32/33), opinou pela irregularidade das contas com a devolução integral do valor repassado, corrigido e acrescido de juros de mora, em face a omissão no dever de prestar contas e dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, além da aplicação de multa ao responsável pelas irregularidades apontadas.

4. O Ministério Público de Contas, em parecer de fls. 41/47, opinou pela irregularidade das contas, com a devolução integral dos recursos recebidos solidariamente com a Associação dos Agricultores e Moradores da Comunidade Nossa Senhora Aparecida, com as determinações constantes das fls. 46v/47, além das multas pertinentes as irregularidades apontadas.

É o relatório.

VOTO**Da omissão do dever de prestar contas**

5. Não houve a apresentação da prestação de contas por seu responsável, cujo prazo exauriu-se em 01/06/2012, constituindo-se em omissão no dever de prestar contas nos termos do art. 158, inciso III, alínea “a” do Ato nº 063/2012 (RITCE).

Do exame da Receita

6. O Estado repassou ao fundo convenial a totalidade dos recursos comprometidos na ordem de R\$18.300,00 (dezoito mil e trezentos reais), como se vê da cópia da ordem bancária 2011OB1160 (fls. 23).

Do exame das despesas

7. Nos autos não existe qualquer documento de comprovação de despesas.



CONCLUSÃO

8. Por todo o exposto, e o que mais contém nos autos, decido julgar as contas de responsabilidade do Sr. Antônio Francisco Gonçalves de Moura (CPF: 361.432.272-68), em sede do convênio Asipag nº 006/2011, irregulares, com fundamento no art. 56, III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 81/2012 (LOTCE), com a devolução da quantia de R\$18.300,00 (dezoito mil e trezentos reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora do período, a contar de 22/09/2008, solidariamente, com a Associação dos Agricultores e Moradores da Comunidade Nossa Senhora Aparecida (CNPJ: 09.383.273/0001-37). Aplico ao responsável a multa de R\$1.830,00 (mil, oitocentos e trinta reais), com fulcro nos arts. 82 da LOTCE c/c o art. 242 do RITCE.

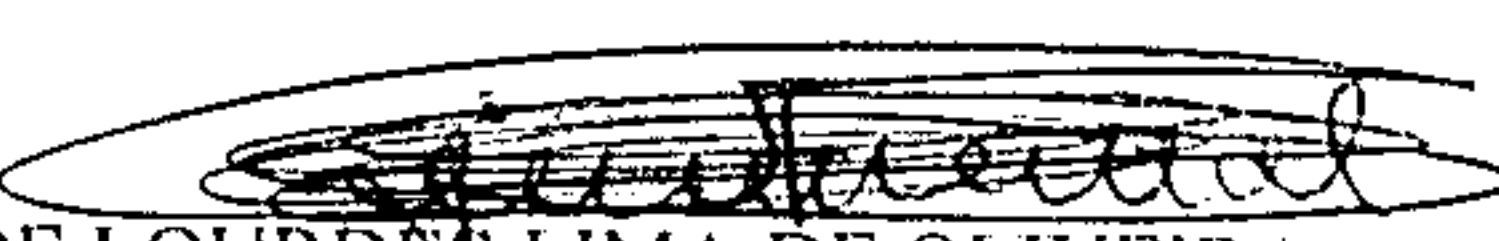
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a" e "b", c/c o art. 82, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas, e condenar solidariamente o Sr. ANTÔNIO FRANCISCO GONÇALVES DE MOURA, ex-presidente, (CPF: 361.432.272-68) e a ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES E MORADORES DA COMUNIDADE NOSSA SENHORA APARECIDA (CNPJ: 09.383.273/0001-37), à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$18.300,00 (dezoito mil e trezentos reais), devidamente atualizado a partir de 22/09/2008 e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar ao Sr. ANTÔNIO FRANCISCO GONÇALVES DE MOURA, a multa no valor de R\$1.830,00 (mil, oitocentos e trinta reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 26 de abril de 2018.


MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente


ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador do Ministério Público de Contas: Stephenson Oliveira Victor.
PC/0100754



2333

Tribunal de Contas do Estado do Pará
Secretaria-Geral
Coordenadoria de Formalização de Decisões

CERTIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Certifico, para os ulteriores de direito, que o Acórdão n.º 57495, cujo teor contém resultado do julgamento deste processo, em Sessão Ordinária realizada no dia 26/04/2018 foi publicado no Diário Oficial do Estado do Pará no dia 07/06/2018

Belém, 07/06/2018

ANTÔNIO FERREIRA MAIA
Mat.0100382



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL
COORDENADORIA DE APOIO ÀS SESSÕES PLENÁRIAS



2334

Ofício n.º 01640/2018/SEGER-TCE

Belém, 29/05/2018.

A Sua Senhoria Senhor
ANTÔNIO FRANCISCO GONÇALVES DE MOURA
Ex-Presidente da Associação dos Agricultores e Moradores da Comunidade Nossa
Senhora Aparecida.
Rodovia PA 322, Km 15 s/nº
ZONA RURAL
CEP: 68660-000 – São Miguel do Guamá/PA.

Assunto: Comunicação de Decisão do Plenário do TCE-PA.

Prezado Senhor,

1. Encaminho a Vossa Senhoria cópia do Acórdão nº 57.495, sessão ordinária de 26/04/2018, para conhecimento da decisão adotada pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, referente ao Processo nº 2013/51348-9;
2. Outrossim, informo que a devolução do valor glosado deverá ser comprovada junto a este Tribunal mediante a apresentação do original do Documento de Arrecadação Estadual (DAE), para a regularização de seu processo;
3. Segue, em anexo, boleto bancário para recolhimento da multa aplicada.

Atenciosamente,


JOSÉ TURELBALIM JÚNIOR
Secretário-Geral

PC/

Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 – Fone: (91) 3210-0555
<http://www.tce.pa.gov.br/>
CEP: 66035-190 – Belém-Pará

JT634717105 B17
Postagem 130605 MB
Gest. e Suca



AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

JT 63471710 5 BR 2335

66

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

/ /	/ /	/ /
:	:	:
h	h	h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO
RETOUR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Travessa Quintino Bocaiúva nº1585 – Nazaré
BELÉM-PA
CEP 66.035-190

UF **BRASIL**
BRÉSIL

--	--	--	--	--	--	--	--

AR - 2336

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
ANTÔNIO FRANCISCO GONÇALVES DE MOURA			
ENDEREÇO / ADRESSE			
Rod. PA 322, Km 15 S/Nº			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITE	UF	PAIS / PAYS
68.660-000	São Miguel do Guri	PA	Brasil
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
DE: 01640/18		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
SEGEN		<input type="checkbox"/> EMS	
		<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRACION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
		/ /	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm

06-7



2337⁶²

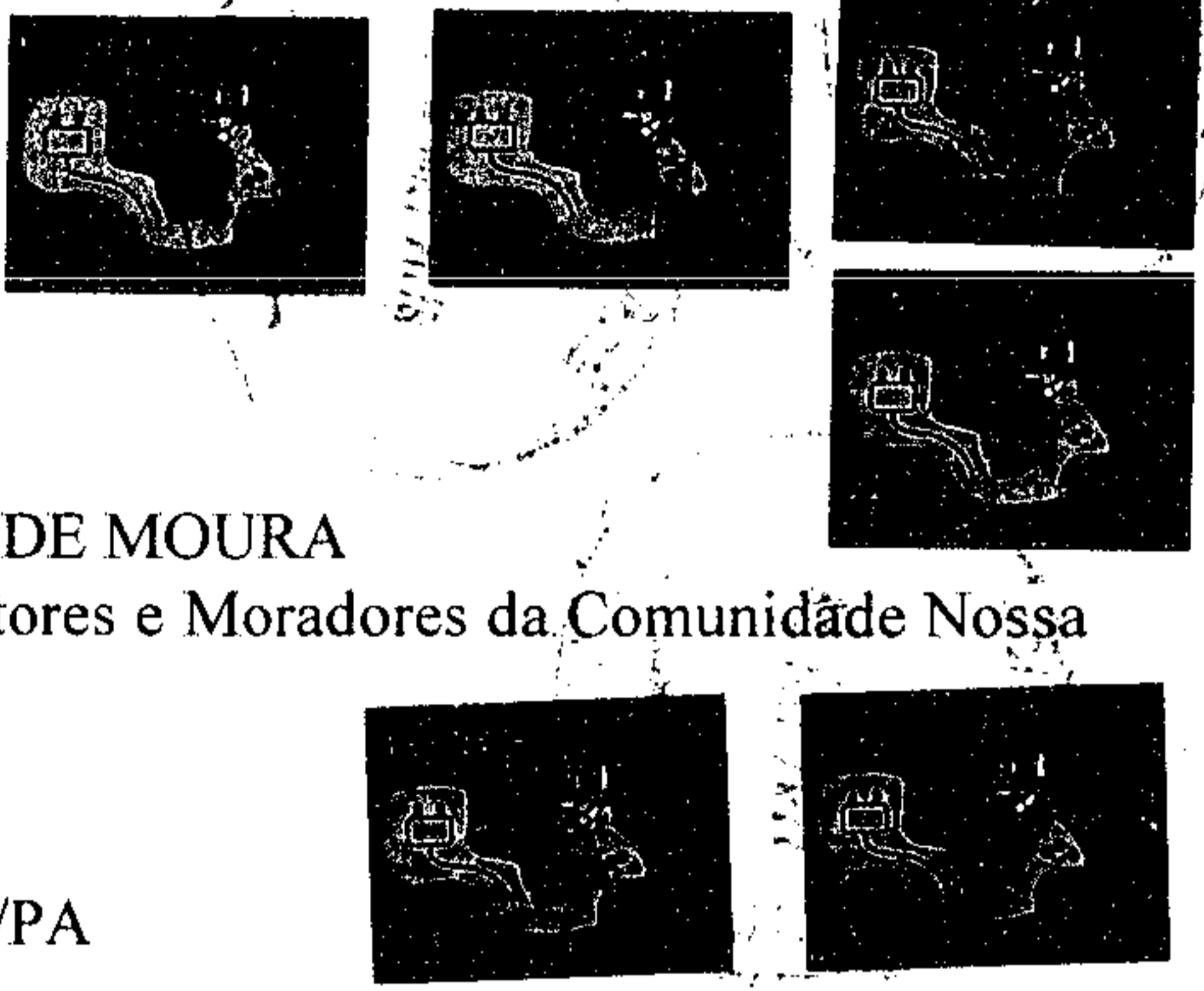
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Correios REGISTRADO URGENTE registered priority	PESO (kg)	AR	MP
	Receptor	Dec.	
Assinatura			



Ofício nº 01640/2018 – SEGER/TCE

A Sua Senhoria Senhor
ANTÔNIO FRANCISCO GONÇALVES DE MOURA
 Ex-Presidente da Associação dos Agricultores e Moradores da Comunidade Nossa
 Senhora Aparecida.
 Rodovia PA 322, Km 15 s/nº
 ZONA RURAL
 CEP: 68660-000 – São Miguel do Guamá/PA



2338

BRASIL
1967
18
POST
POST
POST

(ENQUETA OU CARIMBO MP)

18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL
COORDENADORIA DE APOIO ÀS SESSÕES PLENÁRIAS



Ofício n.º 01641/2018/SEGER-TCE

Belém, 29/05/2018.

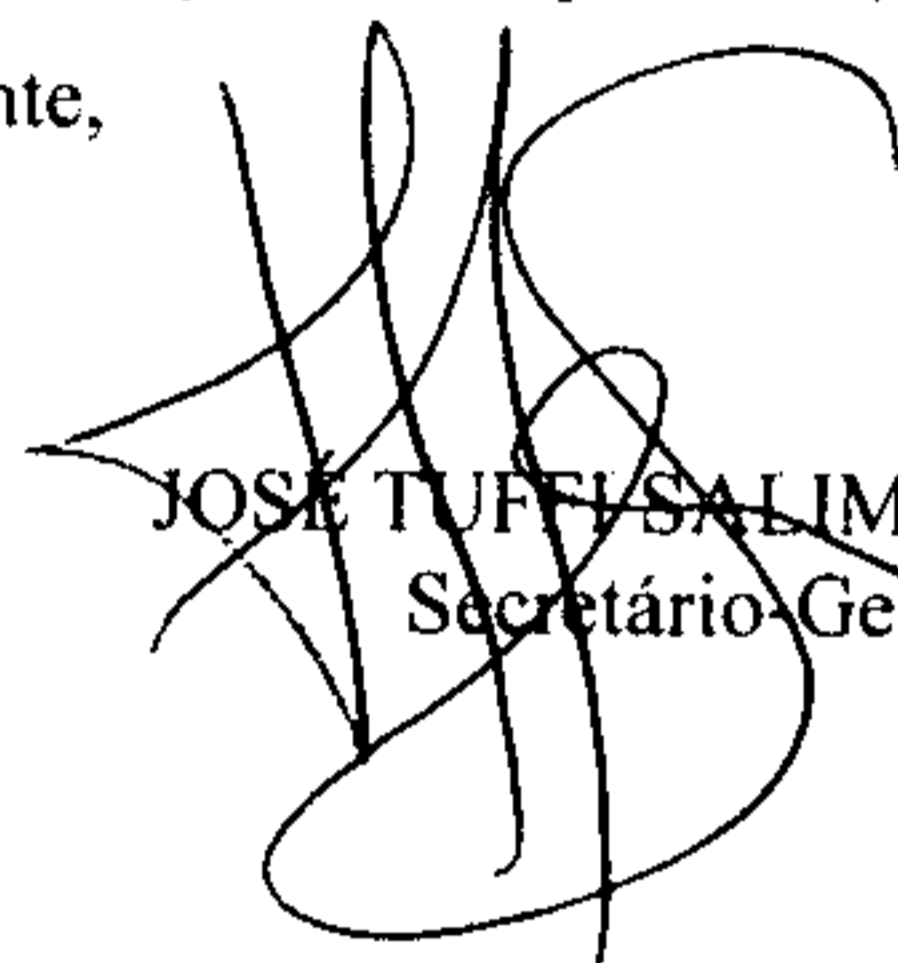
A Sua Senhoria o(a) Senhor(a)
Presidente da Associação dos Agricultores e Moradores da Comunidade Nossa Senhora
Aparecida.
Rodovia PA 322, Comunidade N.S. Aparecida, s/nº - km15
Bairro: Zona Rural
CEP: 68660-000 – São Miguel do Guamá/PA

Assunto: Comunicação de Decisão do Plenário do TCE-PA.

Prezado(a) Senhor(a),

1. Encaminho a Vossa Senhoria cópia do Acórdão nº 57.495, sessão ordinária de 26/04/2018, para conhecimento da decisão adotada pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, referente ao Processo nº 2013/51348-9;
2. Outrossim, informo que a devolução do valor glosado deverá ser comprovada junto a este Tribunal mediante a apresentação do original do Documento de Arrecadação Estadual (DAE), para a regularização de seu processo;

Atenciosamente,


JOSE TUFFI SALIM JÚNIOR
Secretário-Geral

JT 634717074B7
Postagem: 30/05/18
Gesiel Silva

PC/

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR. 2340

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINAIRE Presidente da Associação dos Agricultores e Moradores da Comunidade Nossa S ^a Aparecida			
ENDEREÇO / ADRESSE Rod. PA 322, Comunidade N. S. Aparecida			
CEP / CODE POSTAL 66.060-000	CIDADE / LOCALITÉ São Miguel do Guamá	UF PA	PAÍS / PAYS Brasil
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION OF. 01641/18 SEGET		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRACION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm



AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

JT 63471707 4 BR. 2341

69

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT
23 MAI 2018

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON		
/ /	/ /	/ /
:	h	h

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO
RETOUR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Travessa Quintino Bocaiúva nº1585 – Nazaré
BELÉM-PA
CEP 66.035-190

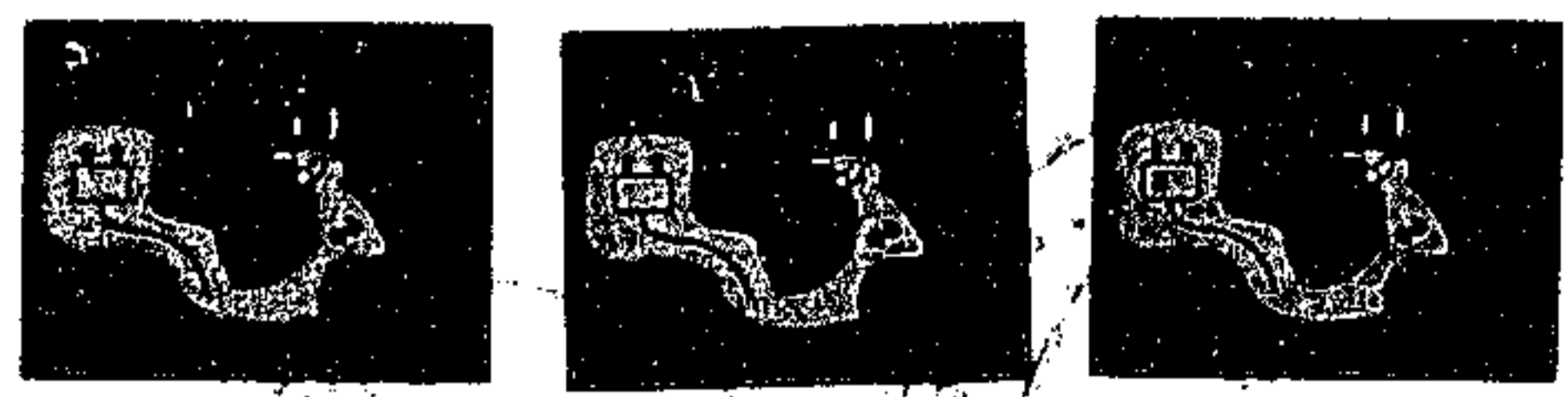
UF PA

BRASIL
BRÉSIL

--	--	--	--	--	--	--	--

047

3 70



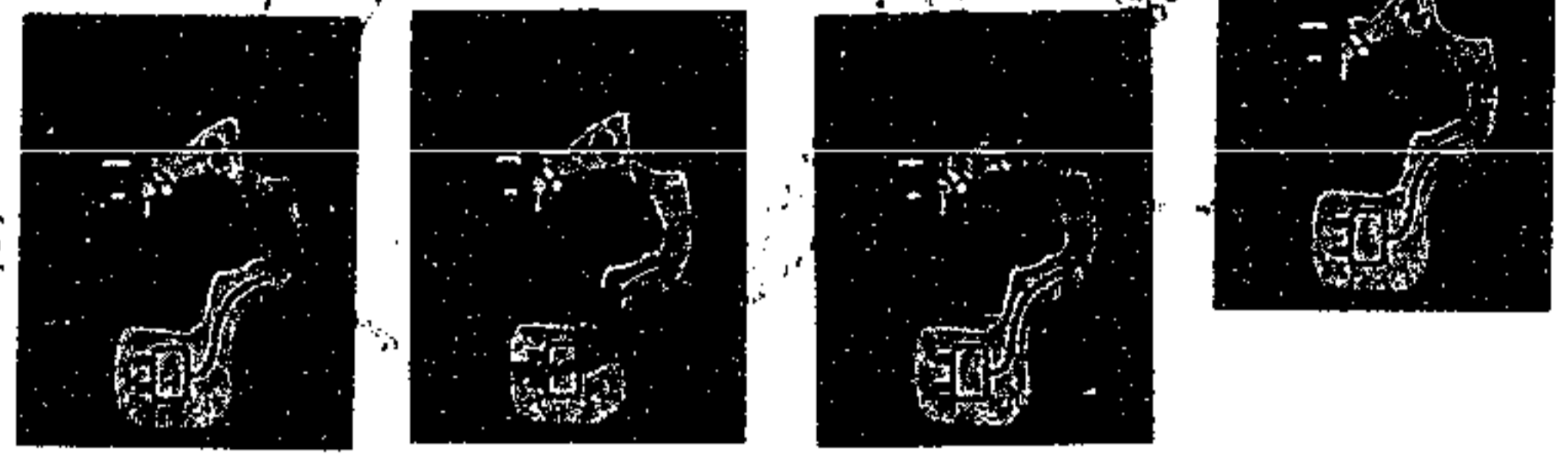
peso (kg) weight	AR MP
REGISTRADO URGENTE registered priority	Doc.
Correios Recebedor	Assinatura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

2342

Oficio n.º 01641/2018 – SEGER/TCE



A Sua Senhoria o(a) Senhor(a)
 Presidente da Associação dos Agricultores e Moradores da Comunidade Nossa
 Senhora Aparecida.
 Rodovia PA 322, Comunidade N.S. Aparecida, s/nº - km 15
 Bairro: Zona Rural
 CEP: 68.660-000

São Miguel do Guamá/Pa.

AGUARDANTE

... 2343

DE
FCS
L-150
ETIQUETA OU CARIMBO MP
18

POSTA
ESPANOLA



2344



Não foi atendido o ofício de fls. 65, 68
Em, 10, 07, 2018
[Signature]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL

2345

TERMO DE INFORMAÇÃO

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas anteriores de comunicação dirigidas ao(s) responsável(is)/interessado(s) (fls.) e que a SEGER não possui qualquer outra informação sobre o(s) seu(s) paradeiro(s), informo que a notificação nº 093-A/B/2018 dos presentes autos será realizada exclusivamente por edital publicado no Diário Oficial do Estado, na forma prevista no art. 212 do Regimento Interno.

Em, 20/08/2018.


FERNANDO MOREIRA DA COSTA NETO
Secretaria-Geral



2346

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ-
SECRETARIA-GERAL**

NOTIFICAÇÃO Nº. 093-A/2018

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira **MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA**, notifico o Sr. **ANTÔNIO FRANCISCO GONÇALVES DE MOURA** (CPF: 361.432.272-68), para que no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir desta publicação, comprove perante ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, o recolhimento do débito consubstanciado no Acórdão nº. 57.495, publicado no Diário Oficial do Estado em 07/06/2018, tendo em vista a expiração do prazo previsto no art. 202, Inciso III, alínea "a" do RITCE/PA.

Belém, 20 de agosto de 2018.


JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

Notificação- tce-pa

nº. D.O.E.	Data
33.683	21/08/2018



2347

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ-
SECRETARIA-GERAL

NOTIFICAÇÃO Nº. 093-B/2018

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira **MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA**, notifico a ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES E MORADORES DA COMUNIDADE NOSSA SENHORA APARECIDA (CNPJ: 09.383.273/0001-37), na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir desta publicação, comprove perante ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, o recolhimento do débito consubstanciado no Acórdão nº. 57.495, publicado no Diário Oficial do Estado em 07/06/2018, tendo em vista a expiração do prazo previsto no art. 202, Inciso III, alínea "a" do RITCE/PA.

Belém, 20 de agosto de 2018.


JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

Notificação- tce-pa

nº. D.O.E.	Data
33.683	21/08/2018



2348

Tribunal de Contas do Estado do Pará
Secretária-Geral

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico, nos termos do art. 67 da Lei Complementar n.º 081/2012 (Lei Orgânica do TCE-PA), que a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 57.495 (Processo 2013/51348-9), publicada no Diário Oficial do Estado em 07/06/2018, **transitou em julgado** no dia 25/06/2018, sendo que, até a presente data, não há comprovação nos autos da quitação do valor da multa e da glosa aplicadas na referida decisão.

Em 30/08/2018.


JOSE TUFFI SALIM JÚNIOR
Secretário-Geral



Tribunal de Contas do Estado do Pará
Secretaria-Geral



2349

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL

TERMO DE REMESSA

Nesta data, conforme art. 205, inciso II do RITCE/PA, remeto os presentes autos ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará, para ulteriores de direito.

Em 03/09/2018.


JOSE TUFFE SALIM JUNIOR
Secretário Geral



TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nesta data,
os presentes autos, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 03/09/2018


Silvane Baltazar - Mat. 200105
Secretaria Processual


TERMO DE CONCLUSÃO

Após distribuição, faço conclusos os presentes autos à

8ª PROCURADORIA DE CONTAS

do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 03/09/2018


Silvane Baltazar - Mat. 200105
Secretaria Processual



À Exma. Procuradora-Geral de Contas, para os fins do art. 11, III da Lei Orgânica do MPC/PA (Lei Complementar nº 09/1992) c/c art. 67 da Lei Orgânica do TCE/PA (Lei Complementar nº 81/2012).

Belém (PA), 04 de setembro de 2018.


Stanley Botti Fernandes
Procurador de Contas

Acórdãos TCE/PA para execução - SET/2018

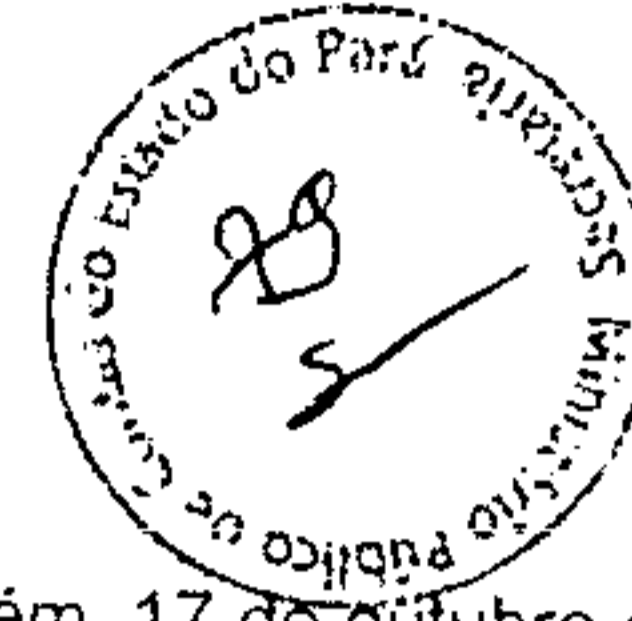
2352

De : secretaria processual
<secretaria.processual@mpc.pa.gov.br>

Qua, 17 de out de 2018 09:16

Assunto : Acórdãos TCE/PA para execução - SET/2018

Para : PCTA3-PGE/PA - Secretaria <spr@pge.pa.gov.br>



Belém, 17 de outubro de 2018

Ao Ilustríssimo Senhor
ROGÉRIO OLIVEIRA KERBER
Chefe de Secretaria da Procuradoria Cível, Trabalhista e Administrativa – PCTA3 - PGE/PA

Assunto: Acórdãos TCE/PA para execução

Prezado Senhor,

De ordem da Procuradora-Geral de Contas e conforme previamente acordado com a coordenação dessa Procuradoria, encaminhamos em anexo o lote a seguir discriminado contendo 31 (trinta e um) acórdãos do TCE/PA, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis para a promoção do ressarcimento, aos cofres públicos estaduais, dos débitos e multas decorrentes das condenações oriundas daquela Corte de Contas.

Nº Processo TCE/PA	Nº Acórdão
2007/53016-6	57.522
2007/53394-7	57.345
2009/51909-5	57.523
2012/52448-0	57.489
2012/52450-4	57.490
2012/52458-1	57.480
2012/52463-9	57.491
2012/52464-0	57.492
2012/52465-0	57.629
2012/52475-2	57.493
2012/52478-5	57.494
2013/50957-2	57.434
2013/51195-0	57.534
2013/51348-9	57.495
2013/51352-5	57.496
2013/52373-3	57.630
2013/52395-9	57.568
2013/53186-6	57.398
2013/53473-0	57.346
2014/50250-2	57.407
2014/50252-4	57.435
2014/50255-7	57.363
2014/50257-9	57.399
2014/50258-0	57.408
2014/50406-4	57.554
2014/50407-5	57.525
2015/50841-3	57.678
2015/50916-5	57.532 ^[i]
2015/51071-0	57.531
2016/50607-1	57.691 ^[ii]
2016/50902-5	57.436

Para cada acórdão, segue ainda a respectiva certidão de trânsito em julgado, a atualização dos valores obtida através do sistema de Cobrança Administrativa do TCE/PA, bem como o endereço do(s) responsável(is) constante no cadastro da Receita Federal.

2353

Informamos, outrossim, que os Acórdãos ora encaminhados têm seus respectivos responsáveis domiciliados fora da capital e aqueles cujos responsáveis residem em Belém estão sendo, nesta mesma oportunidade, remetidos diretamente à PCTA I.

Por fim, ressaltamos que referidas decisões não mais estão sendo enviadas à Secretaria de Estado da Fazenda, em virtude daquele órgão estar impossibilitado de inscrever os débitos em dívida ativa.

Ficamos no aguardo da confirmação do recebimento deste e-mail e dos arquivos.

Atenciosamente,

SILVANE DE FÁTIMA SILVA BALTAZAR
Chefe da Secretaria Processual



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Av. Nazaré, 766 - Bairro Nazaré - CEP 66.035-145 - Belém/PA
Tel: (91) 3241-6555
www.mpc.pa.gov.br

- [i] Substituiu o Acórdão nº: 54.644
- [ii] Substituiu o Acórdão nº 54.810

Zimbra

secretaria.processual@mpc.pa.gov.br

Re: Acórdãos TCE/PA para execução - SET/2018

De : Secretaria do Interior <spr@pge.pa.gov.br>

Seg, 22 de out de 2018 11:13

Assunto : Re: Acórdãos TCE/PA para execução - SET/2018

Para : secretaria processual
<secretaria.processual@mpc.pa.gov.br>

Olá Silvane !, Bom dia !

confirmando o recebimento do email e seus anexos.

Muito obrigado !

Rogério Kerber.
Chefe de Secretaria das Procuradorias Regionais - PCTA3
(91) 3344-2749

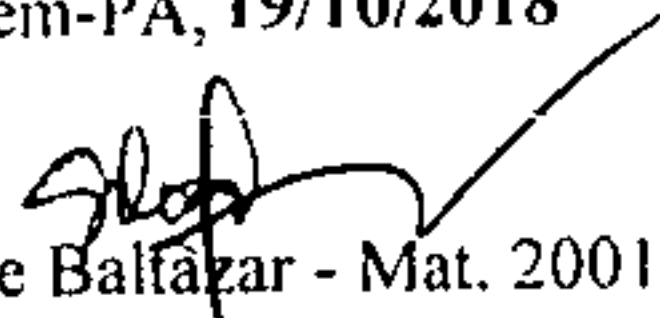
2354



TERMO DE REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 19/10/2018


Silvane Balfazar - Mat. 200105
Secretaria Processual

2355

A SALA DE ARQUIVO/CID
Em. 23 / 10 / 18
Rus
CID